CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NATHANA FRANCISCA DE MEDEIROS COSTA

A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR NA LEI MARIA DA PENHA

PATOS
2025

NATHANA FRANCISCA DE MEDEIROS COSTA

A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR NA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

PATOS

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Costa, Nathana Francisca de Medeiros.
C258e A Eficácia da Medida Protetiva de Afastamento do Agressor na Lei Maria da Penha. / Nathana Francisca de Medeiros Costa. - Patos – PB: UNIFIP, 2025.
64 fls.

Orientador (a): Profa. Ma Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Direitos Humanos. 2. Segurança feminina. 3. Políticas públicas. I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

NATHANA FRANCISCA DE MEDEIROS COSTA

A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR NA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

Aprovado em: 26 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho
ORIENTADORA
Centro Universitário de Patos – PB

Profa. Ma. Danielle Marinho Brasil
EXAMINADOR
Centro Universitário de Patos – PB

Prof. Me. Hálem Roberto Alves De Souza
EXAMINADOR
Centro Universitário de Patos – PB

Dedico este trabalho à minha família, foram eles que, com muitas orações, fé, amor e incentivo, me ajudaram a transformar em realidade os sonhos que um dia pareciam tão distantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e à minha Mãe Maria Santíssima, por serem meu amparo e refúgio em todos os momentos desta caminhada. Foi na fé e na entrega a Eles que encontrei forças para seguir, mesmo diante das dificuldades, e esperança para acreditar que tudo seria possível no tempo certo.

Aos meus pais Francisco e Ana Adalgisa, meus irmãos Júnior e Maria Francisca e meus sobrinhos, minha eterna gratidão. Vocês são minha base, meu alicerce e o motivo da minha perseverança. Agradeço por me ensinarem valores que carrego comigo, por me guiarem com amor, por acreditarem no meu potencial e por me apoiarem em cada etapa, com palavras de incentivo, gestos de carinho e paciência nos momentos de cansaço.

Ao meu amor, Cícero, que esteve ao meu lado em cada instante, agradeço por me fortalecer, por me motivar com palavras de encorajamento e, acima de tudo, por acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava. Obrigada por se doar, por abdicar de seus próprios momentos, para me ajudar e por caminhar comigo com amor, cumplicidade e fé.

Aos meus sogros, minha segunda família, minha sincera gratidão. Vocês me acolheram com amor e me ensinaram, com o exemplo, que quando colocamos Deus à frente de tudo, o impossível se torna possível.

E à minha orientadora, que com paciência, dedicação e sabedoria me guiou neste processo, deixo meu profundo agradecimento. Sua contribuição foi essencial para o amadurecimento deste trabalho e para meu crescimento acadêmico e pessoal.

As minhas amigas, pela companhia de todos os dias e a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta jornada, o meu mais sincero agradecimento. Cada palavra, gesto e oração fizeram diferença na construção não apenas deste trabalho, mas também da pessoa que me tornei ao longo do caminho.

Só se desconstroem velhos preconceitos ensinando as pessoas a denunciar a agressão contra a mulher, a combater o machismo, a abominar o racismo ou qualquer outra forma de discriminação.

Maria da Penha (2021).

RESUMO

A presente pesquisa analisa a eficácia da medida protetiva de afastamento do agressor prevista na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instrumento essencial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo parte do reconhecimento de que, embora a legislação represente um marco histórico na proteção dos direitos humanos, sua efetividade ainda enfrenta limitações decorrentes da morosidade judicial, da ausência de fiscalização adequada e da carência estrutural nos órgãos responsáveis pela execução das medidas. A pesquisa tem como objetivo geral avaliar em que medida a aplicação da medida de afastamento garante a segurança e a integridade das mulheres vítimas de violência, com foco especial no contexto paraibano. Adotam-se o método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Constata-se que, apesar de a norma possuir instrumentos jurídicos suficientes, sua aplicação prática permanece comprometida por fatores institucionais, econômicos e socioculturais. As hipóteses confirmam que a falta de articulação entre os órgãos públicos e a vulnerabilidade das vítimas configuram entraves significativos à efetividade das medidas protetivas. Diante disso, conclui-se que a plena efetivação da medida de afastamento depende do fortalecimento das políticas públicas, da fiscalização eletrônica e do aprimoramento das redes de apoio às mulheres, assegurando-lhe**s** o direito fundamental à dignidade, à liberdade e à segurança.

Palavras-chave: Direitos humanos; Segurança feminina; Políticas públicas; Fiscalização eletrônica; Proteção social.

ABSTRACT

This research analyzes the effectiveness of the protective measure of removing the aggressor, provided for in Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, an essential instrument in combating domestic and family violence against women. The study recognizes that, although this legislation represents a historical milestone in the protection of human rights, its effectiveness still faces limitations resulting from judicial delays, lack of proper monitoring, and structural deficiencies in the institutions responsible for implementing such measures. The main objective is to assess to what extent the application of the removal measure ensures the safety and integrity of women victims of violence, with particular attention to the context of Paraíba. The research employs the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, based on bibliographic and documentary analysis. The findings indicate that, despite the law providing sufficient legal instruments, its practical implementation remains hindered by institutional, economic, and sociocultural factors. The hypotheses confirm that the lack of coordination among public agencies and the victims' vulnerability constitute major obstacles to the effectiveness of protective measures. Therefore, the full realization of such measures depends on strengthening public policies, implementing electronic monitoring, and improving support networks for women, ensuring their fundamental rights to dignity, freedom, and security.

Keywords: Human rights; Women's safety; Public policies; Electronic monitoring; Social protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Medidas protetivas concedidas e tempo médio de apreciação no Brasil (2020–2024).....37

Figura 2 – Quantidade anual de descumprimento de medidas protetivas no Brasil (2020 – 2024).....39

Figura 3. Séries Históricas dos Feminicídios e CVLI contra a Mulheres na Paraíba.....49

Figura 4. Comparativo de Taxas de CVLI e Feminicídios de mulheres por Unidades Federativas no Brasil em 2022.....50

Figura 5. Comparativo de Taxas de CVLI e Feminicídios de mulheres por Unidades Federativas no Brasil em 2023.....51

Figura 6. Série Histórica Mensal de Feminicídios na Paraíba em 2022 e 2023.....52

Figura 7. Faixa Etária das Vítimas de Feminicídio na Paraíba em 2023.....51

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

DEAM – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LMP – Lei Maria da Penha

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA 16
2.1 A VÍTIMA, O AGRESSOR E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 16
2.2 ORIGEM E FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006 19
2.3 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 22
3 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR 27
3.1 DEFICIÊNCIAS INSTITUCIONAIS E MOROSIDADE NA ATUAÇÃO JUDICIAL 27
3.2 BARREIRAS SOCIAIS E ECONÔMICAS ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS 31
3.3 FISCALIZAÇÃO E O PROBLEMA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS 36
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO PARAIBANO 42
4.1 DINÂMICA DO CICLO DA VIOLÊNCIA E PANORAMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NA PARAÍBA 42
4.2 PANORAMA DA INCIDÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA 47
4.3 EFETIVAÇÃO E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PARAÍBA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO 52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 57
REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a eficácia da medida protetiva de afastamento do agressor prevista na Lei Maria da Penha, buscando compreender em que medida ela garante segurança e proteção às mulheres em situação de violência.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa estabelece como objetivos específicos compreender a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e o papel da medida de afastamento do agressor dentro do sistema protetivo da Lei Maria da Penha; investigar os principais obstáculos à efetividade dessa medida, considerando as deficiências institucionais, as barreiras sociais e econômicas e as falhas na fiscalização; e examinar, no contexto do Estado da Paraíba, o funcionamento prático dessas medidas, os mecanismos de monitoramento existentes e as políticas de enfrentamento implementadas.

Sendo assim, a presente pesquisa trata da eficácia da medida protetiva de afastamento do agressor, prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esse diploma legal representa um marco histórico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A Lei Maria da Penha surge como resposta à necessidade de o Estado brasileiro enfrentar, de forma mais rigorosa e sensível, o problema da violência doméstica. A gravidade dessa questão é reconhecida pela comunidade internacional após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes.

Desde então, a legislação prevê instrumentos de proteção imediata, entre eles a medida de afastamento do agressor, concebida para romper o ciclo da violência e assegurar à vítima o direito de viver livre de qualquer forma de opressão.

Entretanto, observa-se, ainda hoje, uma discrepância entre o avanço normativo e a efetividade prática dessas medidas. A morosidade judicial, a ausência de fiscalização adequada, a carência de estrutura nos órgãos responsáveis e as barreiras sociais e econômicas enfrentadas pelas vítimas comprometem a eficácia da medida e a proteção integral que a lei pretende garantir.

Historicamente, a violência doméstica no Brasil está enraizada em uma cultura patriarcal que, desde o período colonial, impõe à mulher um papel de

submissão e dependência. Essa herança social e simbólica ainda se reflete no presente, tornando a violência de gênero um fenômeno persistente e multifacetado.

A criação da Lei Maria da Penha representa, portanto, uma conquista civilizatória, resultado da mobilização de movimentos feministas e de organismos internacionais que reivindicam do Estado brasileiro políticas mais eficazes de enfrentamento à violência doméstica. Passados quase vinte anos de sua promulgação, questiona-se se a medida de afastamento do agressor tem sido realmente eficaz na prevenção de novos episódios de violência e na proteção da integridade física e psicológica da mulher.

Diante desse cenário, a questão-problema que orienta esta pesquisa é: *as medidas protetivas de afastamento do agressor previstas na Lei Maria da Penha são realmente eficazes na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente no contexto do Estado da Paraíba, onde persistem altos índices de reincidência e descumprimento das ordens judiciais?*

Parte-se das seguintes hipóteses: embora a legislação brasileira contemple instrumentos adequados à proteção da mulher, a aplicação prática dessas medidas enfrenta sérios entraves decorrentes da morosidade judicial e da falta de estrutura dos órgãos competentes. A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender os motivos que comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha, em especial no que se refere à execução da medida de afastamento do agressor.

Trata-se de um tema de alta pertinência social e jurídica, pois, apesar do reconhecimento legal e institucional da importância da proteção da mulher, a realidade demonstra que a distância entre o texto da lei e sua aplicação concreta ainda é significativa.

Discutir essa problemática é essencial não apenas para avaliar a atuação do Estado, mas também para propor reflexões sobre o aperfeiçoamento das políticas públicas e sobre a necessidade de fortalecimento das redes de apoio e fiscalização. Além disso, o tema é amplamente debatido nas mídias e nas instâncias judiciais, o que evidencia sua atualidade e urgência diante do aumento expressivo dos casos de violência doméstica no país.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a eficácia da medida protetiva depende tanto da atuação eficiente do Poder Judiciário quanto da articulação entre os órgãos de proteção e a

sociedade civil. O estudo desenvolve-se sob uma abordagem qualitativa, que busca interpretar fenômenos jurídicos e sociais e compreender os significados atribuídos às práticas de proteção e prevenção da violência.

Como método de procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, legislações, relatórios oficiais e decisões judiciais que tratam da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e dos desafios enfrentados pelas mulheres em situação de vulnerabilidade.

A estrutura deste trabalho organiza-se em três seções. A primeira aborda as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, analisando a figura da vítima e do agressor, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a origem e os fundamentos da referida lei, bem como a natureza jurídica das medidas protetivas.

A segunda seção trata dos obstáculos à efetividade da medida de afastamento do agressor, destacando as deficiências institucionais e a morosidade na atuação judicial, as barreiras sociais e econômicas enfrentadas pelas vítimas e as dificuldades relacionadas à fiscalização e ao descumprimento das medidas protetivas.

Por fim, a terceira seção analisa a violência doméstica no contexto paraibano, examinando a dinâmica do ciclo da violência, o panorama das medidas protetivas concedidas no Estado, os mecanismos de fiscalização existentes e as políticas públicas de enfrentamento implementadas.

Assim, esta pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor. Pretende-se, dessa forma, propor reflexões críticas que possam auxiliar na construção de práticas mais eficazes de proteção à mulher e no fortalecimento das políticas públicas voltadas à erradicação da violência doméstica e familiar no Brasil.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Nesta seção, foram analisadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, destacando a complexidade das relações entre vítima e agressor, bem como as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Abordou-se o contexto histórico e social que motivou a criação da Lei nº 11.340/2006, evidenciando seu papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero.

Além disso, discutiu-se a natureza jurídica dessas medidas, sua função preventiva e protetiva, e a importância de instrumentos legais que assegurem a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, reforçando o compromisso do Estado com a efetividade da proteção e a promoção da igualdade de gênero.

2.1 A VÍTIMA, O AGRESSOR E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência constitui um fenômeno complexo e persistente na sociedade contemporânea, manifestando-se em diferentes esferas do ambiente doméstico ao espaço público, das relações interpessoais às estruturas institucionais. Segundo Gomes e Maciel (2022), ela representa a utilização da força, seja física, psicológica, simbólica ou estrutural, com o propósito de dominar, controlar ou submeter o outro.

Essa lógica de subjugação revela-se de forma mais intensa nas relações de gênero, nas quais a mulher historicamente ocupa uma posição de vulnerabilidade social. Como observa Dias (2024), essa desigualdade não decorre apenas de fatores biológicos ou individuais, mas de construções culturais e jurídicas que, por muito tempo, legitimaram o controle masculino sobre o corpo e a vida feminina.

Embora tenham ocorrido avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres, ainda persistem valores e práticas sociais que naturalizam a violência e reforçam papéis de dominação. Lima e Bianchini (2024) ressaltam que a discriminação de gênero, originada de um contexto histórico de desigualdade, mantém-se arraigada nas estruturas sociais, perpetuando a ideia de superioridade masculina e a submissão feminina.

Marques e Silva (2023) complementam que essa mentalidade contribui para a reprodução da violência doméstica e familiar, fazendo com que a mulher,

mesmo em tempos de conquistas legais e sociais, continue sendo vítima de práticas opressoras que limitam sua liberdade e dignidade.

> Ao longo da história, a sociedade construiu uma imagem de superioridade em torno do homem, associando-o à força e à virilidade, atributos que passaram a ser valorizados e reforçados desde a infância. Desde cedo, meninos são ensinados a reprimir emoções, a demonstrar firmeza e a responder com agressividade diante dos conflitos. Esse modelo de masculinidade reflete-se no ambiente familiar, onde a violência, muitas vezes presenciada pelas crianças, é naturalizada como parte das relações cotidianas. Assim, crescer em um contexto marcado por agressões e ausência de responsabilização tende a reproduzir comportamentos violentos na vida adulta, perpetuando o ciclo da violência (Neves, 2018).

As lutas emancipatórias impulsionadas pelo movimento feminista promoveram profundas transformações nas relações sociais e familiares, rompendo com o antigo modelo de família tradicional e patriarcal. Conforme destaca Neves (2018), a inserção da mulher no mercado de trabalho representou um marco nesse processo, uma vez que deslocou o papel feminino do espaço exclusivamente doméstico e exigiu uma redistribuição das responsabilidades dentro do lar.

Essa mudança, contudo, provocou tensões e resistências, especialmente entre aqueles acostumados com a posição de poder masculina. Dias (2007) observa que esse novo cenário social revelou o aumento de casos de violência doméstica, reflexo do desconforto de parte dos homens diante da perda do domínio histórico sobre a mulher.

> Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% foram alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra (Pereira 2016, *apud*. Dias, 2007).

Neves (2018) aponta que muitas mulheres ainda acreditam merecer as punições impostas pelos companheiros, sobretudo quando julgam não ter cumprido suas “obrigações” domésticas. Esse sentimento é reforçado pela dependência emocional e financeira, o que dificulta a denúncia e perpetua o ciclo da violência.

Por muito tempo, a realização feminina foi associada ao sucesso do marido e ao cuidado com os filhos, consolidando a figura masculina como autoridade no lar. Nesse cenário, o agressor utiliza a violência para controlar a vítima, atingindo sua

autoestima e isolando-a socialmente, o que a impede de buscar ajuda e romper com a submissão.

> Primeiro vem o silêncio, seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas e reprovações, iniciando-se os castigos e punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos e pontapés, num ciclo crescente e sem fim. As agressões não se limitam à pessoa da família: o agressor destrói objetos de estimação e humilha a mulher diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos mais frágeis e os utiliza como instrumento de manipulação, ameaçando maltratá-los (Pereira, 2016, *apud* Dias, 2007).

Neves (2018) destaca que, em muitos casos, o agressor tenta justificar seus atos violentos culpando a mulher, o que leva a vítima a internalizar a responsabilidade pela agressão. Movida pela esperança de mudança, muitas acreditam que se trata apenas de uma fase e se esforçam para agradar o parceiro, submetendo-se cada vez mais ao controle e às exigências dele. Esse ciclo de submissão e medo faz com que a mulher viva em constante vigilância, tentando evitar novas explosões de violência.

Como observa Pereira (2016, *apud* Dias, 2007), a vítima passa a perder sua autonomia, anulando seus desejos e vontades para não desagradar o agressor. A dependência emocional e psicológica a torna vulnerável e incapaz de reagir, enquanto o agressor reforça seu poder e domínio. O ciclo da violência se repete com pedidos de perdão e promessas de mudança, mas, como ressalta Dias (2007), as marcas emocionais permanecem: “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima e o sentimento de menos valia são feridas que não cicatrizam”.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode assumir diversas formas, que vão além da agressão física. Segundo Araújo (2002), a violência intrafamiliar ocorre entre membros de uma mesma família, mesmo que não residam juntos, enquanto a violência doméstica abrange pessoas que compartilham o mesmo espaço doméstico, com ou sem vínculo familiar. Ambas refletem relações de poder e dominação, sendo as mulheres e crianças, especialmente do sexo feminino, as principais vítimas.

De acordo com Sousa, Damasceno e Borges (2014), a violência física consiste em qualquer ato que cause dano à integridade corporal ou à saúde da vítima, como empurrões, socos, queimaduras ou agressões com objetos. A violência sexual,

por sua vez, envolve qualquer ato forçado de natureza sexual, com ou sem contato físico, praticado por meio de coerção, chantagem ou intimidação, ferindo a liberdade e a dignidade da mulher.

Segundo Lima e Bianchini (2024), a violência psicológica é caracterizada por humilhações, ameaças, insultos, isolamento e manipulação emocional, sendo uma das formas mais destrutivas, pois mina a autoestima e o equilíbrio mental da vítima. Já a violência patrimonial, conforme Neves (2018), ocorre quando o agressor destrói, retém ou subtrai bens, documentos ou recursos financeiros da mulher, com o intuito de controlar e enfraquecê-la economicamente. Por fim, a violência moral se manifesta por meio de calúnia, difamação ou injúria, atingindo diretamente a honra e a dignidade da vítima.

Assim, compreende-se que a violência doméstica vai muito além do ato físico: ela se enraíza em estruturas culturais e históricas de desigualdade de gênero. Enfrentá-la exige, portanto, não apenas punição ao agressor, mas também a reconstrução da autoestima e autonomia da mulher, com políticas públicas e redes de apoio que rompam o ciclo de dominação e garantam o direito a uma vida livre de violência.

2.2 ORIGEM E FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inspirada na história da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por parte do marido, a norma surgiu como resposta à omissão do Estado diante da violência de gênero. Como observa Faria (2016), por muito tempo as agressões eram frequentemente minimizadas ou tratadas como questões familiares privadas, o que favorecia a impunidade e invisibilizava o sofrimento de inúmeras mulheres brasileiras.

Em 1983, Maria da Penha sobreviveu a um tiro disparado pelo próprio marido enquanto dormia, ficando paraplégica. Meses depois, ele tentou eletrocutá-la no chuveiro. A condenação definitiva só ocorreu após quase vinte anos de impunidade, o que motivou Maria da Penha a transformar sua dor em militância. Sua atuação em movimentos sociais e na Associação de Parentes e Amigos de Vítimas

de Violência (APAVV) foi decisiva para impulsionar a criação de uma legislação específica voltada à proteção das mulheres.

A sanção da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um avanço significativo na política de enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Antes dela, os casos eram amparados pela Lei nº 9.099/95, que tratava tais agressões como crimes de menor potencial ofensivo, permitindo penas brandas, como prestação de serviços à comunidade. A nova legislação modificou o Código Penal e o Código de Processo Penal, autorizando prisão em flagrante e preventiva, além de reforçar a autonomia das vítimas e responsabilizar com maior rigor os agressores (Bianchini, 2023).

Tenório e Paiva (2022) destacam que além de tipificar diversas formas de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei Maria da Penha instituiu medidas protetivas urgentes, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação da vítima. Também previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, garantindo maior celeridade e especialização nos julgamentos. Esses mecanismos transformaram a legislação em um marco civilizatório na luta pelos direitos das mulheres no Brasil.

Apesar dos avanços, a violência de gênero ainda persiste em níveis alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), uma mulher sofre algum tipo de violência a cada dois minutos no país, e o feminicídio continua sendo uma das expressões mais graves dessa realidade. Essa persistência reflete uma cultura patriarcal que perpetua a desigualdade e a subordinação feminina, tornando indispensável o investimento em políticas educativas e de conscientização para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher permaneceu por muito tempo invisibilizada até a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006. Essa legislação consolidou o repúdio à violência doméstica e familiar, já previsto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, e instituiu mecanismos efetivos de proteção às mulheres. Fundamentada nos princípios constitucionais da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, a lei representa um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres e na responsabilização do Estado diante das violências sofridas no ambiente doméstico:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Brasil, 2006).

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de gênero.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Esse princípio, aliado ao da dignidade da pessoa humana, sustenta as bases da Lei Maria da Penha, reafirmando a necessidade de garantir às mulheres a integridade física, psicológica e moral. Ao estabelecer instrumentos específicos de proteção, a lei reforça o dever do Estado de assegurar a todas as mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais e de viverem livres de qualquer forma de violência.

O direito à vida e à integridade pessoal, consagrado pela Constituição, é um dos pilares centrais da Lei Maria da Penha. A violência doméstica atinge diretamente esses direitos, comprometendo a segurança e a liberdade das vítimas. Por isso, a criação de mecanismos legais que possibilitem a prevenção, a punição e a erradicação dessa forma de violência tornou-se essencial para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária (Tenório; Paiva, 2022).

A Lei Maria da Penha, portanto, surgiu como resposta a uma cultura histórica de impunidade e invisibilidade da violência doméstica no país. Sua finalidade é prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, assegurando o respeito à dignidade e à liberdade feminina. Segundo Lenza (2018), a lei tem como objetivo “garantir o direito das mulheres à vida, à integridade física, psicológica e moral, à liberdade e à dignidade, promovendo sua igualdade de gênero”. Assim, a legislação busca assegurar proteção integral às mulheres, combinando medidas de assistência, campanhas educativas e políticas públicas que promovam a igualdade.

Além de prever penas mais rigorosas e medidas restritivas de contato e afastamento dos agressores, a lei também ampliou o acesso das mulheres à justiça e estabeleceu o atendimento especializado nas delegacias. Como destacam Castro e Lima (2019), tais medidas têm a função de garantir a segurança e a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, afastando o agressor do lar e proibindo sua aproximação da vítima. Essa estrutura visa reduzir o impacto emocional das vítimas e assegurar resposta rápida e protetiva por parte do Estado.

A abrangência da Lei Maria da Penha é ampla, alcançando diferentes formas de violência e relações domésticas, familiares ou afetivas, sejam conjugais, de parentesco ou convivência. Apesar dos avanços conquistados, persistem desafios na sua efetiva implementação, como a carência de estrutura nos órgãos de atendimento, o machismo ainda enraizado e a falta de capacitação contínua dos profissionais. Mesmo diante dessas dificuldades, a lei permanece como um instrumento essencial de promoção da igualdade de gênero e de combate à violência que, infelizmente, ainda ceifa a vida de inúmeras mulheres apenas por sua condição de ser mulher.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a discussão sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência tem ganhado destaque no campo jurídico e social. Essas medidas representam instrumentos de tutela imediata voltados à preservação da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica. Conforme observa Bianchini (2023), tais mecanismos consolidam a dimensão preventiva e protetiva do Direito Penal contemporâneo, evidenciando um modelo de intervenção pautado pela proteção integral da vítima.

Para além de sua função protetiva, o debate acerca da natureza jurídica dessas medidas envolve a definição de sua essência: se possuem caráter penal, cível ou híbrido. Tenório e Paiva (2022) defendem que a classificação adequada é essencial para a correta delimitação do procedimento aplicável e das garantias constitucionais envolvidas. Essa indagação não é meramente técnica, mas reflete uma preocupação com a efetividade da resposta estatal diante da violência de gênero, especialmente quanto à celeridade e proporcionalidade das ações judiciais.

Autores como Pereira e Taporosky Filho (2024) apontam que, com o advento da Lei nº 14.550/2023, houve um reforço na compreensão das medidas protetivas como instrumentos autônomos de tutela, desvinculados da obrigatoriedade de um processo criminal em curso. Essa interpretação amplia o alcance da proteção, permitindo que o Estado atue de forma mais célere e eficaz. Assim, o foco desloca-se da punição imediata do agressor para a salvaguarda da vítima, garantindo-lhe condições mínimas de segurança e dignidade.

Nesse contexto, Vieira e Araújo (2023) observam que a possibilidade de decretação de medidas protetivas pela autoridade policial, introduzida pela Lei nº 13.827/2019, gerou controvérsias quanto ao princípio da reserva de jurisdição. Contudo, os autores ressaltam que a urgência e a gravidade dos casos de violência doméstica justificam a flexibilização procedimental, desde que garantido o controle judicial posterior. Essa perspectiva demonstra a busca por equilíbrio entre a efetividade da proteção e o respeito às garantias constitucionais.

Por outro lado, Oliveira (2022) destaca que a evolução legislativa das medidas protetivas também reflete uma mudança de paradigma na compreensão da masculinidade e da responsabilização dos autores de violência. As “novas” medidas, que impõem obrigações específicas aos agressores, como comparecimento a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial, indicam um avanço no sentido de promover não apenas a punição, mas também a prevenção e a transformação de comportamentos violentos.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um marco essencial na proteção das mulheres contra qualquer forma de violência doméstica e familiar, assegurando amparo jurídico diante de ameaças, agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. Conforme ressalta Dias (2024), a legislação rompe com a antiga lógica de invisibilidade da violência de gênero, reconhecendo que tais práticas configuram violações de direitos humanos e exigem resposta estatal imediata e eficaz.

As medidas protetivas de urgência, previstas pela própria lei, representam instrumentos jurídicos fundamentais para a preservação da vida e da integridade da mulher em situação de risco. De acordo com Cunha e Pinto (2023), essas medidas possuem natureza preventiva e podem determinar o afastamento do agressor, a

proibição de aproximação da vítima, a suspensão do porte de armas, entre outras restrições indispensáveis para garantir sua segurança.

Bianchini (2023) complementa que tais mecanismos são expressão da tutela diferenciada da mulher, assegurando-lhe o direito de viver sem violência e de preservar sua saúde física, mental e emocional. Essas garantias se aplicam a todas as mulheres, independentemente de classe, etnia, religião, orientação sexual ou condição socioeconômica, reafirmando o princípio da igualdade e da dignidade humana.

Segundo Lima e Bianchini (2024), a amplitude de proteção prevista na Lei Maria da Penha demonstra o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com uma abordagem interseccional da violência de gênero, reconhecendo que ela se manifesta de múltiplas formas e em diferentes contextos sociais. Assim, as medidas não possuem prazo de validade fixado, permanecendo vigentes enquanto persistir o risco à integridade da vítima.

Após a concessão das medidas protetivas, diversos mecanismos de monitoramento são acionados, garantindo maior segurança às mulheres em situação de vulnerabilidade. Para Marques e Silva (2023), o acompanhamento sistemático das decisões judiciais e o fortalecimento da rede de apoio interinstitucional são fundamentais para assegurar a efetividade da proteção.

Nessa perspectiva, a vítima pode solicitar a aplicação das medidas diretamente à autoridade policial, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, o que confere maior acessibilidade e rapidez ao processo (Pereira; Taporosky Filho, 2024).

Os artigos 11 e 12 da própria Lei Maria da Penha tratam dos procedimentos e atribuições da autoridade policial diante do pedido de proteção, prevendo, entre outros pontos, o registro da ocorrência, a colheita de provas e o encaminhamento imediato ao juiz para decisão:

> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; 26 III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual

> ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
>
> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019) § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece dois grupos principais de medidas protetivas de urgência: as voltadas à contenção das condutas do agressor e aquelas direcionadas à proteção direta da vítima e de seus dependentes. Segundo Tenório e Paiva (2022), essa divisão reflete a preocupação do legislador em garantir tanto a prevenção de novas agressões quanto a restauração da estabilidade emocional e material da mulher. Assim, a legislação delineia instrumentos complementares que asseguram não apenas a punição, mas, sobretudo, a preservação da dignidade e da integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas destinadas ao agressor estão previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 e buscam impedir a continuidade da violência ou qualquer forma de

intimidação. Dentre elas, destacam-se o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, a restrição do porte de armas, a suspensão de visitas a filhos menores e a obrigatoriedade de comparecimento a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial. Conforme observa Gomes e Maciel (2022), essas medidas materializam o papel preventivo do direito penal e reafirmam o dever estatal de agir de maneira imediata diante de situações que ameacem a vida ou a segurança das mulheres.

Já as medidas protetivas voltadas à proteção da vítima estão previstas nos artigos 23 e 24 da mesma lei, abrangendo ações como o encaminhamento a programas de acolhimento, o retorno seguro ao domicílio, a separação de corpos e a proteção patrimonial. Marques e Silva (2023) destacam que essas disposições ampliam o alcance da proteção estatal, reconhecendo a necessidade de um amparo integral que envolva dimensões psicológicas, sociais e econômicas. Além disso, asseguram que os dependentes da vítima tenham garantido o acesso à educação e à moradia, evitando que a mulher seja revitimizada por condições de vulnerabilidade.

A legislação também prevê medidas de caráter patrimonial, como a restituição de bens subtraídos, a suspensão de procurações e a proibição de contratos de compra e venda sem autorização judicial. De acordo com Lima e Bianchini (2024), essas previsões refletem uma compreensão ampliada da violência doméstica, que não se restringe às agressões físicas, mas abrange também formas de controle econômico e psicológico. Assim, o Estado passa a reconhecer que a autonomia financeira da mulher é parte essencial do processo de ruptura com o ciclo de violência.

Diante disso, evidencia-se a importância das medidas protetivas como instrumentos de segurança e empoderamento. Conforme afirma Oliveira (2022), a efetividade dessas medidas depende da coragem da denúncia e da sensibilidade institucional em acolher a vítima sem julgamentos. A denúncia, ainda que marcada pelo medo, representa o primeiro passo para romper o silêncio e evitar desfechos trágicos, como o feminicídio.

Pereira e Taporosky Filho (2024) complementam que o fortalecimento desses mecanismos legais exige não apenas aplicação rigorosa da lei, mas também o comprometimento contínuo das instituições e da sociedade em construir uma cultura de proteção e respeito à mulher.

3 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR

Esta seção analisa os principais obstáculos à efetividade da medida protetiva de afastamento do agressor prevista na Lei Maria da Penha. Embora essencial para proteger a integridade física e psicológica da vítima, sua eficácia é comprometida por deficiências institucionais, morosidade judicial e dificuldades na fiscalização, que atrasam ou inviabilizam a proteção imediata necessária.

Além disso, barreiras sociais e econômicas, como dependência financeira e vulnerabilidade social, dificultam o acesso à justiça e a permanência em ambientes seguros. Esses fatores evidenciam que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da lei, mas também da articulação entre instituições, políticas públicas e apoio social às vítimas.

3.1 DEFICIÊNCIAS INSTITUCIONAIS E MOROSIDADE NA ATUAÇÃO JUDICIAL

As deficiências institucionais e a morosidade da atuação judicial têm sido apontadas como um dos principais entraves à efetividade da medida protetiva de afastamento do agressor. De acordo com Loturco (2023), a previsão legal por si só não assegura proteção real, pois a ausência de delegacias especializadas, de profissionais capacitados e de estrutura física adequada compromete a implementação célere das medidas protetivas. Nesse sentido, a fragilidade das instituições responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência expõe as vítimas a riscos ainda maiores durante o período em que aguardam a efetiva execução da decisão judicial.

Além da deficiência estrutural, observa-se que a morosidade no processamento das medidas protetivas é um obstáculo frequente. Em audiência pública realizada no Senado Federal, apontou-se que muitos tribunais não conseguem cumprir o prazo de 48 horas previsto em lei para a apreciação das medidas, o que gera sensação de impunidade e vulnerabilidade entre as vítimas (Senado Federal, 2023). A demora na efetiva aplicação da medida, aliada à dificuldade de comunicação entre os órgãos do sistema de justiça, fragiliza a proteção imediata que deveria ser garantida pela Lei Maria da Penha.

Bessa (2024) acrescenta que a integração deficiente entre polícia, judiciário, saúde e assistência social potencializa os efeitos da morosidade, uma vez

que a vítima, além de aguardar a decisão judicial, enfrenta a ausência de uma rede de apoio efetiva. Tal desarticulação institucional gera o fenômeno da chamada violência institucional, em que a própria estrutura do Estado, por sua lentidão e ineficiência, revitimiza as mulheres que buscam proteção legal. Essa realidade demonstra que a morosidade não é apenas burocrática, mas estrutural e sistêmica.

No campo acadêmico, Belisario (2024) reforça que a questão não se limita à concessão formal da medida protetiva, mas principalmente à sua execução prática. Como afirma a autora, a lei e os mecanismos são importantes, mas isso não garante que a mulher vai estar em segurança. A observação evidencia que a proteção real depende de um sistema institucional ágil e eficiente, capaz de transformar a decisão judicial em ação concreta e imediata, evitando que a morosidade coloque em risco a vida da vítima.

Nos últimos anos, dados encontram-se cristalinos em apontar que a morosidade não é apenas uma percepção: é um entrave concreto à proteção prevista na Lei Maria da Penha. Segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, entre janeiro de 2020 e maio de 2022 foram registrados 572.159 pedidos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU), dos quais cerca de 30% foram concedidos após o prazo legal de 48 horas, com algumas regiões apresentando atrasos superiores a 40 % e, em casos extremos, até metade dos pedidos fervilhando fora do tempo legal (CNJ; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha, 2022). Tais atrasos configuram-se como verdadeiras lacunas institucionais, onde a urgência jurídica é convertida em negligência protetiva.

Essa morosidade assume proporções dramáticas em certos estados. Em 2024, tribunais de Justiça de 13 unidades federativas descumpriram o prazo legal de 48 horas, e na Bahia, o atraso médio chegou a 16 dias, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça reprisado pela Folha de São Paulo (2025). Esse hiato expressivo entre o previsto e o efetivo implica que a urgência jurídica vira ficção diante da realidade institucional, expondo mulheres em situação de violência a *periculum in mora* risco real e crescente.

Além disso, o volume de pedidos tem crescido de forma sustentada ao longo dos anos, o que, embora reflita maior acesso à denúncia, agrava a pressão sobre um Judiciário já sobrecarregado. Conforme dados mais recentes: em 2021 foram registradas 463.481 MPUs, seguidas por 581.268 em 2022, 740.224 em 2023

e 851.958 em 2024, configurando um aumento de mais de 150% em quatro anos. Esse crescimento sem contrapartida em ampliação de estrutura ou eficiência formaliza ainda mais o gargalo judicial, revelando que os recursos disponíveis não avançaram em ritmo compatível com a demanda.

> A pesquisadora alerta que, no caso do pedido de afastamento do lar ou de proibição de contato, em muitos casos a mulher está em risco de vida, por ameaça de morte feita pela pessoa agressora. 'Nesse caso é fundamental que a Justiça analise os pedidos de Medida Protetiva rapidamente. A Lei Maria da Penha prevê o prazo de 48 horas para que a Justiça decida sobre esse tipo de pedido. A pesquisa que avaliou essas Medidas Protetivas revelou que mais de 60% desses pedidos na Justiça nos últimos anos foram analisados dentro do prazo das 48 horas e em torno de 30% ultrapassam cinco dias sem ter uma decisão judicial final e isso acontece em alguns tribunais'" (Severi, 2022).

A análise de Campos e Sotero (2022) reforça que a falta de celeridade compromete a razão de ser das medidas protetivas, uma vez que estas possuem natureza urgente e devem ser aplicadas de forma imediata. Para as autoras:

> A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência não pode ser dissociada da capacidade operacional do Poder Judiciário, que, diante do número crescente de demandas, mostra-se incapaz de cumprir com a efetividade prometida pela norma (Campos; Sotero, 2022, p. 14).

Essa observação mostra que a morosidade não decorre apenas de falhas pontuais, mas de uma limitação estrutural persistente, revelando a necessidade de maior investimento em recursos humanos e tecnológicos para dar conta da demanda crescente. De modo convergente, Vieira e Cury (2022) ressaltam que a efetividade da Lei Maria da Penha está condicionada a uma atuação coordenada e célere das instituições do sistema de justiça. Eles destacam que:

> É imprescindível que haja integração entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria e Judiciário, sob pena de a medida protetiva transformar-se em letra morta. A ausência de articulação não apenas retarda a aplicação das medidas, como também perpetua a sensação de insegurança e vulnerabilidade que atinge a vítima de violência doméstica (Vieira; Cury, 2022, p. 67).

Esse posicionamento é de suma importância, pois demonstra que não basta rapidez na apreciação judicial se não houver um fluxo de comunicação eficaz entre os órgãos que operacionalizam a medida.

O crescimento no número de medidas protetivas solicitadas também traz reflexos no debate sobre a eficiência do Judiciário. De acordo com levantamento recente do CNJ, o número de pedidos quase dobrou entre 2020 e 2024, mas a estrutura de resposta institucional permaneceu praticamente a mesma (CNJ, 2024).

Essa desproporção gera sobrecarga nos magistrados, servidores e oficiais de justiça, que não conseguem cumprir com o tempo exigido em lei. Segundo Loturco (2023), a morosidade processual, em casos de violência doméstica, representa não apenas um problema de gestão, mas uma ameaça concreta à vida da vítima. Ou seja, a lentidão deixa de ser mero problema burocrático e se torna uma questão de vida ou morte.

Por fim, é importante destacar que a literatura especializada já reconhece a morosidade judicial como parte de um fenômeno mais amplo de violência institucional. Bessa (2024) ressalta que a demora do Estado em responder à mulher que busca proteção acaba por revitimá-la, pois a ausência de uma resposta rápida intensifica o sofrimento, gera insegurança e compromete a confiança na eficácia da Lei Maria da Penha. Esse contexto evidencia que, enquanto persistirem atrasos e deficiências estruturais, a lei não conseguirá cumprir plenamente seu papel de garantia dos direitos fundamentais.

Diante disso, verifica-se que a lentidão judicial e as falhas institucionais representam obstáculos sistêmicos à efetividade da medida de afastamento do agressor. A falta de uma estrutura administrativa eficiente e de mecanismos integrados de comunicação entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher não apenas prolonga o tempo de resposta do Judiciário, mas também fragiliza o objetivo central da Lei Maria da Penha: assegurar proteção imediata e eficaz às vítimas de violência doméstica. A demora na execução das medidas protetivas aumenta a vulnerabilidade das mulheres e evidencia a incapacidade do Estado em responder de forma adequada a uma questão de elevada gravidade social (Dias, 2024).

Nesse sentido, torna-se evidente que superar esses entraves exige esforços conjuntos de fortalecimento institucional, capacitação de servidores e investimentos em tecnologia que promovam maior celeridade processual. Contudo, mesmo essas ações essenciais não esgotam os fatores que limitam a proteção jurídica, sendo necessário também enfrentar as barreiras sociais e econômicas, como

dependência financeira, desigualdade estrutural e ausência de suporte adequado, que dificultam a plena efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Tenório; Paiva, 2022).

3.2 BARREIRAS SOCIAIS E ECONÔMICAS ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS

A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha não depende apenas da eficiência do Judiciário, mas também das condições sociais e econômicas das mulheres que buscam proteção. De acordo com Silva (2023), a dependência financeira do agressor é um fator central que compromete a autonomia da vítima e dificulta a saída de situações de violência.

As autoras afirmam que a vulnerabilidade econômica impõe à mulher uma escolha entre se submeter à violência ou enfrentar o risco da desproteção social, evidenciando que a lei, por si só, não garante segurança plena (Silva, 2023). Assim, barreiras econômicas estruturais são determinantes na limitação da eficácia das medidas protetivas.

Além da questão financeira, fatores socioculturais também atuam como obstáculos significativos. Segundo Oliveira e Pereira (2022), as normas jurídicas encontram resistência quando confrontadas com práticas sociais naturalizadas, como o machismo e a cultura da violência doméstica, que podem levar familiares e vizinhos a minimizar ou justificar a agressão. Esses fatores influenciam diretamente a capacidade da vítima de buscar proteção e de manter a medida protetiva ativa, demonstrando que a efetividade legal está profundamente condicionada ao contexto social em que a mulher se encontra.

Outro ponto crítico é a limitação de acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência psicológica e orientação jurídica. Bessa (2024) reforça que mesmo com a concessão da medida protetiva, muitas mulheres permanecem vulneráveis devido à escassez de políticas públicas que garantam moradia segura, acompanhamento psicológico e rede de apoio legal adequada.

A ausência de infraestrutura social adequada transforma a medida protetiva em um instrumento formal, mas insuficiente, evidenciando que a proteção jurídica isolada não é suficiente para assegurar a segurança real da vítima. Por fim, estudos recentes demonstram que a conjunção de barreiras econômicas, culturais e sociais aumenta a reincidência da violência. Belisario (2024) observa que:

> A efetividade das medidas protetivas está diretamente ligada à capacidade da mulher de manter sua autonomia e rede de apoio. Sem recursos financeiros, apoio familiar ou institucional, a mulher pode permanecer na mesma situação de risco, mesmo com decisão judicial favorável (Belisario, 2024, p. 15).

Essa constatação evidencia que a proteção legal deve ser acompanhada de políticas públicas e suporte socioeconômico, garantindo que a medida protetiva transcenda a formalidade jurídica e produza efeitos concretos na vida das vítimas. A dependência econômica do agressor constitui um dos fatores mais relevantes na manutenção da violência doméstica e na dificuldade de efetivação das medidas protetivas.

Segundo Silva (2023), a ausência de autonomia financeira torna a mulher extremamente vulnerável, pois, ao depender do agressor para subsistência própria e de seus filhos, muitas vezes ela é forçada a permanecer em relações abusivas, mesmo após a concessão da medida protetiva. Esse quadro revela que a Lei Maria da Penha, por mais robusta que seja, não consegue garantir proteção plena sem considerar as condições econômicas da vítima.

Outro obstáculo relevante é a falta de suporte social adequado, que inclui desde abrigos temporários até acompanhamento psicológico e assistência jurídica continuada. Bessa (2024) observa que:

> A concessão formal da medida protetiva não se traduz em segurança efetiva quando a mulher não possui acesso a serviços de apoio, abrigo seguro e acompanhamento institucional contínuo. A ausência desses mecanismos perpetua a vulnerabilidade e pode levar ao retorno ao convívio com o agressor.

Dessa forma, a medida protetiva, mesmo que concedida, depende de políticas públicas complementares que garantam o direito à proteção real e contínua. Além das barreiras econômicas e de suporte social, fatores culturais e familiares também influenciam a efetividade da proteção.

Oliveira e Pereira (2022) destacam que a resistência cultural à denúncia de violência doméstica, somada à pressão familiar e à estigmatização da vítima, dificulta a manutenção da medida protetiva e reforça a perpetuação do ciclo de violência. Esses elementos mostram que a proteção jurídica não atua isoladamente; ela está inserida em um contexto social que pode fortalecer ou enfraquecer a segurança da mulher.

A combinação de barreiras econômicas, sociais e culturais impacta diretamente a reincidência da violência. Belisario (2024) afirma que:

> A efetividade das medidas protetivas depende não apenas da decisão judicial, mas da capacidade da vítima de se manter independente e segura. Sem acesso a recursos financeiros, apoio familiar ou institucional, muitas mulheres retornam ao convívio com o agressor, evidenciando que a lei, sozinha, não é suficiente para romper o ciclo de violência.

Essa constatação reforça que, para que as medidas protetivas cumpram seu objetivo de proteger efetivamente, é necessário que o Estado atue de maneira integrada, oferecendo suporte financeiro, social e psicológico às vítimas.

Outro ponto crítico refere-se à interseção entre desigualdade de gênero e vulnerabilidade econômica, que intensifica o risco enfrentado pelas mulheres. De acordo com Santos e Almeida (2023):

> As mulheres em situação de violência doméstica muitas vezes ocupam posições de trabalho precarizadas ou informais, sem estabilidade financeira nem acesso a benefícios sociais, o que limita sua capacidade de se desvincular do agressor e reforça a dependência econômica. Essa realidade estrutural transforma a proteção judicial em uma medida formal, incapaz de oferecer segurança real.

A análise evidencia que as medidas protetivas não podem ser vistas isoladamente, mas devem ser acompanhadas de políticas públicas que minimizem desigualdades e promovam autonomia econômica.

Além disso, fatores de violência simbólica e cultural podem agir como barreiras silenciosas à efetividade da lei. Oliveira (2022, p.55) afirma que:

> A violência doméstica não se restringe a agressões físicas; ela se manifesta em controle social, intimidação e imposição de papéis de gênero que naturalizam a submissão feminina. Mesmo com medidas protetivas formalmente concedidas, a internalização dessas normas culturais pode levar a vítima a não denunciar novos episódios ou a recuar diante da ameaça do agressor.

Essa perspectiva demonstra que, sem enfrentamento da cultura machista e de práticas sociais discriminatórias, a aplicação da lei encontra limites significativos. A falta de acesso a serviços de apoio adequados também amplifica os efeitos das barreiras sociais e econômicas. Silva e Castro (2023) destacam que a insuficiência de

abrigos, acompanhamento psicológico, assistência jurídica contínua e programas de reintegração econômica cria um cenário em que a medida protetiva existe apenas no papel, enquanto a vítima permanece em situação de risco elevado.

Essa constatação reforça a necessidade de uma atuação integrada do Estado, que combine o aparato judicial com políticas sociais efetivas, garantindo que a medida protetiva produza resultados concretos. Outro aspecto relevante refere-se ao impacto da dependência financeira na decisão da vítima de manter ou não a medida protetiva. Segundo Belisario (2024, p.32),

> Mesmo quando a medida protetiva é concedida e devidamente notificada ao agressor, muitas mulheres permanecem em situação de vulnerabilidade por não terem recursos para mudar de residência, custear transporte, ou mesmo garantir subsistência própria e dos filhos. A falta de suporte econômico transforma a medida protetiva em uma garantia frágil, muitas vezes ineficaz na prática.

Esse ponto evidencia que barreiras sociais e econômicas estão intrinsecamente ligadas à eficácia real da Lei Maria da Penha, tornando indispensável que o Estado promova políticas complementares para além da esfera judicial. A persistência da violência doméstica está diretamente relacionada à condição econômica das vítimas, que muitas vezes limita a autonomia necessária para acionar e manter a medida protetiva. De acordo com Lima e Ferreira (2023, p.28):

> A desigualdade econômica atua como um fator silencioso de perpetuação da violência doméstica. Mulheres que dependem financeiramente do agressor apresentam menor probabilidade de acionar a Justiça e maior risco de reincidência da violência, mesmo após a concessão da medida protetiva. Isso evidencia que a proteção legal precisa ser acompanhada de estratégias que promovam independência financeira e acesso a recursos básicos.

Esse argumento reforça a importância de políticas públicas integradas, que combinem medidas jurídicas com suporte econômico e social.

Além da vulnerabilidade econômica, a dificuldade de acesso a serviços especializados é um obstáculo significativo à efetividade das medidas protetivas. Segundo Santos e Oliveira (2022, p.33):

> Mesmo quando a mulher consegue obter a medida protetiva, a falta de abrigos temporários, acompanhamento psicológico, assistência social e orientação jurídica contínua compromete a proteção real. Sem esses serviços, a medida judicial permanece formal, incapaz de garantir segurança efetiva à vítima.

Essa análise evidencia que a Lei Maria da Penha, embora robusta em termos formais, encontra limites práticos na ausência de infraestrutura social adequada.

A reincidência da violência também é um fenômeno que se agrava em contextos de precariedade social e econômica. Belisario (2024, p. 42) destaca que:

> A reincidência da violência está frequentemente ligada à manutenção da dependência econômica da vítima em relação ao agressor. Sem acesso a emprego formal, moradia segura e suporte institucional, a mulher tende a permanecer na situação de risco, mesmo com a concessão da medida protetiva. A lei, isoladamente, não garante a efetividade da proteção; é necessária uma atuação coordenada entre Judiciário, políticas públicas e redes de apoio.

Isso demonstra que a efetividade jurídica depende do enfrentamento simultâneo das barreiras sociais, econômicas e institucionais. A desigualdade de gênero, quando combinada com condições socioeconômicas desfavoráveis, potencializa o risco de violência e compromete a execução das medidas protetivas:

> A violência doméstica é reforçada por fatores estruturais de gênero e pobreza, onde mulheres em situação de vulnerabilidade econômica têm menor acesso à Justiça e suporte institucional. Esse cenário evidencia que medidas protetivas isoladas, sem políticas integradas de proteção social, frequentemente falham em garantir segurança real (Silva; Costa, 2023, p. 45).

Essa constatação reforça que, para a plena efetividade das medidas protetivas, é necessário articular ações jurídicas com estratégias sociais e econômicas que reduzam a vulnerabilidade da vítima. A dependência financeira é um dos principais fatores que dificultam a ruptura de relações abusivas e comprometem a eficácia da Lei Maria da Penha.

Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que 66% das mulheres negras vítimas de violência doméstica não possuem renda suficiente para se manter, e 27% não têm nenhuma fonte de renda, evidenciando a vulnerabilidade econômica como um risco significativo.

No âmbito jurídico, Silva e Costa (2023) destacam que a dependência financeira limita a autonomia das vítimas, tornando-as mais suscetíveis à violência e dificultando o acesso à justiça. Além disso, a carência de serviços especializados, como abrigos temporários, assistência psicológica e jurídica, agrava a situação,

comprometendo a proteção real mesmo quando a medida protetiva é concedida (Visível e Invisível, 2025).

Diante disso, conclui-se que barreiras sociais e econômicas representam obstáculos relevantes à efetividade das medidas protetivas. A concessão judicial isolada não garante segurança plena; é essencial que a proteção legal seja acompanhada de políticas públicas que promovam autonomia financeira, acesso a serviços de apoio e integração institucional.

Esse panorama evidencia que a eficácia da Lei Maria da Penha depende de atuação coordenada entre Judiciário, órgãos de assistência social e políticas de proteção à mulher. No próximo ponto, será aprofundada a análise sobre a fiscalização e o descumprimento das medidas protetivas, demonstrando como essas falhas aumentam a vulnerabilidade das vítimas e comprometem a proteção jurídica.

3.3 FISCALIZAÇÃO E O PROBLEMA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na Lei Maria da Penha continua sendo um grave entrave ao sistema de justiça brasileiro. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP, 2025) aponta que, em 2024, 18,3 % das medidas protetivas foram violadas, totalizando 101.656 ocorrências, o que representa um aumento de 10,8 % em relação a 2023 (ABSP, 2025). Esse dado revela que quase duas a cada 10 mulheres com proteção judicial sofrem descumprimento dessas determinações, um claro sinal de falha na fiscalização efetiva.

Em paralelo, os dados do Painel Violência Contra a Mulher do CNJ (2025) aponta que houve 831.916 movimentos processuais relacionados a medidas protetivas em 2024, com 582.105 concessões, 51.423 denegações, 53.771 prorrogações e 143.247 revogações. O tempo médio de análise dessas medidas caiu de 16 dias (em 2020) para apenas 5 dias em 2024, um ganho significativo de eficiência processual (CNJ, 2025).

Na figura 1 os dados revelam avanços importantes na celeridade processual e no comprometimento do sistema de justiça com a proteção das mulheres em situação de violência. A redução do tempo médio de análise das medidas

protetivas demonstra um esforço institucional para garantir respostas mais rápidas e eficazes, elemento essencial para a prevenção de novas agressões.

Figura 1 – Medidas protetivas concedidas e tempo médio de apreciação no Brasil (2020–2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Painel Violência Contra a Mulher, 2025.

No entanto, rapidez na concessão não elimina desafios na efetiva implementação da proteção. Segundo o ministro Luís Roberto Barroso (2025), os resultados são “estarrecedores” e reforçam a urgente necessidade de políticas públicas efetivas para assegurar a segurança das mulheres (Barroso, 2025)

Também merece destaque a avaliação crítica do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), que reforça que o aumento do descumprimento sinaliza uma falha sistêmica na fiscalização e no acompanhamento das medidas, evidenciando que a simples expedição da ordem não garante, por si só, a integridade da vítima (ABSP, 2025).

Finalmente, o painel estatístico, resultado da parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no âmbito do

Programa Justiça 4.0 (2025), proporciona visualização aprimorada e detalhada dos dados, com filtros por tribunal, município, grau e órgão julgador, o que potencializa o monitoramento das MPUs (CNJ/PNUD, 2025).

Entre os anos de 2020 a 2025, observa-se um hiato na produção de dados públicos referentes ao descumprimento de medidas protetivas de urgência nos primeiros três anos da série. Apenas a partir de 2023 é possível encontrar dados consolidados, sistematizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP, 2025). No referido ano, foram contabilizadas 91.666 ocorrências, número que se elevou para 101.656 registros em 2024, representando um crescimento de 10,8% no intervalo de apenas um ano (ABSP, 2025). Para 2025, até o fechamento estatístico, ainda não há divulgação pública dos números.

Esse quadro reforça as críticas feitas por Silva e Silva (2020), para quem a fragilidade da fiscalização e da aplicação das medidas protetivas reside, em grande parte, na ausência de mecanismos de acompanhamento contínuo, o que dificulta a prevenção de reincidências. Do mesmo modo, Possebon (2017) já alertava que a mera previsão normativa das medidas não garante eficácia sem monitoramento estruturado.

Adicionalmente, como pontuam Rosa *et al*. (2018), a vulnerabilidade das mulheres diante do descumprimento está diretamente associada à dificuldade de acesso a redes de proteção eficientes e à morosidade na resposta institucional. Nesse sentido, o aumento dos registros em 2024 sugere não apenas maior procura por denúncia, mas também um agravamento da reincidência e da resistência de agressores ao cumprimento das ordens judiciais.

Os dados referentes ao descumprimento das medidas protetivas revelam um cenário preocupante, pois indicam que, apesar do avanço na concessão e na celeridade das decisões judiciais, a efetividade prática ainda enfrenta sérios entraves. Conforme aponta Maria Berenice Dias (2024), muitas mulheres continuam expostas a novas agressões mesmo após a determinação judicial de afastamento do agressor, o que demonstra falhas na fiscalização e na integração entre os órgãos responsáveis pela execução das medidas. Essa lacuna confirma que o problema não está apenas na concessão das medidas, mas na garantia de seu efetivo cumprimento e acompanhamento constante.

A Figura 2 apresenta a série histórica das ocorrências registradas de descumprimento das medidas protetivas no Brasil entre 2020 e 2025, evidenciando a ausência de dados oficiais em alguns anos e o crescimento recente das denúncias.

Figura 2 – Quantidade anual de descumprimento de medidas protetivas no Brasil (2020 – 2024)

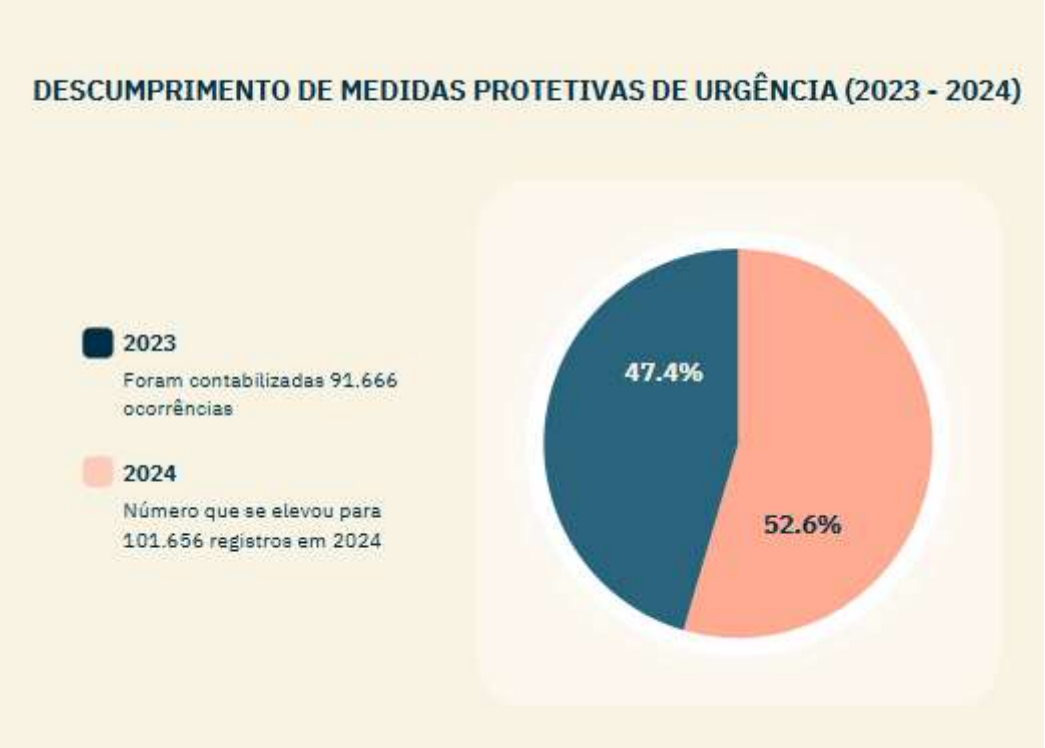

Fonte: Elaborado pela autora com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025).

Essa trajetória crescente de descumprimento das medidas protetivas reforça que, apesar dos avanços na celeridade processual, a eficácia da Lei Maria da Penha depende de mecanismos de acompanhamento permanentes. Nesse sentido, Silva e Silva (2020) destacam que as medidas protetivas de urgência, embora fundamentais, apresentam fragilidades quando não são acompanhadas de políticas públicas consistentes de fiscalização e suporte às vítimas.

De forma semelhante, Possebon (2017) já alertava que a atipicidade criminal da desobediência às medidas protetivas pode gerar uma sensação de impunidade. Para a autora, a simples expedição da ordem judicial, sem a garantia de mecanismos efetivos de monitoramento e responsabilização, acaba por esvaziar o caráter protetivo da norma, expondo as mulheres a novas situações de risco.

Além disso, estudos empíricos como o de Rosa et al. (2018) revelam que a vulnerabilidade das mulheres diante do descumprimento das medidas está fortemente associada a fatores sociais e institucionais, como a precariedade das redes de proteção, a dependência econômica e a morosidade das respostas estatais. Esses elementos dificultam a denúncia e favorecem a reincidência de agressores, o que ajuda a explicar o aumento registrado em 2024.

Por outro lado, a análise proposta por Silva e Jorge (2019), ao explorarem metodologias inovadoras de interpretação de dados em comunidades virtuais, sugere que a incorporação de novas tecnologias de monitoramento e análise pode contribuir significativamente para compreender os padrões de violência e aprimorar estratégias de intervenção. Assim, a articulação entre dados estatísticos e inovação tecnológica mostra-se fundamental para avançar no enfrentamento do descumprimento das medidas protetivas.

A Lei nº 13.641/18 alterou a Lei Maria da Penha e tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas, reconhecendo a gravidade da conduta e garantindo maior segurança às vítimas. Como destaca Garcez (2018), descumprir significa desobedecer a ordem judicial, justificando a criação de um tipo penal próprio. Para Pinheiro (2022), o artigo 24-A encerrou controvérsias sobre a atipicidade e fortaleceu a proteção da mulher ao prever sanções específicas e de natureza pública incondicionada.

Na prática, o desrespeito às medidas pode levar à prisão em flagrante, sendo que apenas o juiz pode conceder fiança, mesmo em pena inferior a quatro anos (Amaral, 2018; Pinheiro, 2022). Para a configuração do crime, é indispensável que o agressor seja formalmente intimado, assegurando o devido processo legal. Tal exigência demonstra o esforço em equilibrar a proteção da vítima com garantias constitucionais, reforçando a necessidade de respostas rápidas e efetivas diante da violência de gênero.

A tipificação do descumprimento das medidas protetivas pela Lei nº 13.641/18 trouxe maior rigor punitivo e impactou diretamente nas estatísticas de prisões. Pinheiro (2022) registra que, já em 2019, houve aumento expressivo das detenções em comparação a 2018, revelando o efeito imediato da criminalização prevista no artigo 24-A. Estudos como os de Norat et al. (2023) também apontam que, embora os índices de descumprimento ainda sejam preocupantes, o reconhecimento

do delito possibilitou maior responsabilização de agressores e reforçou a confiança institucional na proteção das vítimas.

No entanto, a efetividade das medidas protetivas não pode ser analisada apenas a partir de dados de descumprimento. Xavier e Barbosa (2020) observam que a limitação da Lei Maria da Penha em seus tipos penais originais fragilizou a resposta estatal, contribuindo para a reincidência e o descrédito das vítimas em relação à proteção judicial. Em contrapartida, pesquisas regionais, como as de Feitosa e Caju (2019), mostram que, quando aplicadas com celeridade e monitoradas adequadamente, as medidas são eficazes para interromper ciclos de violência, reduzindo significativamente os casos de agressão reincidente.

Outro ponto central refere-se ao acesso à informação. Norat *et al.* (2023) identificam que grande parte das mulheres em situação de violência conhece pouco ou nada sobre seus direitos, o que limita a busca por proteção. Essa lacuna revela que a eficácia da Lei Maria da Penha depende não apenas da previsão legal ou da fiscalização punitiva, mas também de políticas públicas de educação em direitos, que empoderem as mulheres e ampliem sua capacidade de reivindicar proteção.

Assim, a conclusão que se impõe é que a fiscalização e o combate ao descumprimento das medidas protetivas devem caminhar lado a lado com estratégias de conscientização social e fortalecimento das redes de apoio, garantindo não só a punição do agressor, mas sobretudo a dignidade, a autonomia e a segurança da vítima.

Portanto, a análise da fiscalização e do descumprimento das medidas protetivas evidencia que a efetividade da Lei Maria da Penha exige uma abordagem multidimensional. Não basta a tipificação penal ou a celeridade processual: é necessário investir em redes de proteção articuladas, monitoramento contínuo, inovação tecnológica e, sobretudo, em educação em direitos. Apenas assim será possível superar a sensação de impunidade, reduzir a reincidência e assegurar que cada medida protetiva represente, de fato, uma barreira contra a violência e um instrumento de fortalecimento da cidadania e da dignidade das mulheres.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO PARAIBANO

A presente seção discute a violência doméstica no contexto paraibano, destacando sua dimensão histórica, social e jurídica. São analisadas as políticas públicas criadas para o enfrentamento dessa problemática, com ênfase nas medidas protetivas e nos mecanismos de fiscalização implementados pelo Estado. A discussão busca evidenciar que, embora os avanços institucionais tenham fortalecido a proteção às mulheres, a persistência de altos índices de violência demonstra que o problema é estrutural e demanda ações integradas entre poder público e sociedade civil.

Além disso, o texto examina o ciclo da violência e o perfil das vítimas e agressores, contextualizando os dados recentes sobre feminicídios e crimes letais na Paraíba. A análise quantitativa é complementada por uma reflexão qualitativa sobre as desigualdades de gênero, raça e classe que atravessam as experiências de violência. Dessa forma, a seção propõe uma leitura crítica sobre a efetividade das políticas públicas e aponta para a necessidade de fortalecer a prevenção, a educação de gênero e o apoio contínuo às mulheres em situação de vulnerabilidade.

4.1 DINÂMICA DO CICLO DA VIOLÊNCIA E PANORAMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NA PARAÍBA

A criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, por meio da Portaria nº 80, vinculada à Presidência da República no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, marcou um ponto de inflexão nas políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Segundo Bandeira (2014), a instituição dessa secretaria representou o reconhecimento das desigualdades históricas entre homens e mulheres, além de consolidar um compromisso político e ético do Estado com a transformação desse cenário. Essa medida simbolizou o início de um processo de estruturação institucional para o enfrentamento da violência e da discriminação de gênero no Brasil.

O fortalecimento das políticas voltadas às mulheres permitiu que estas assumissem papel de protagonismo na construção de um novo paradigma social, fundado na busca pela autonomia, independência e equidade. Esse movimento contribuiu para redefinir as relações de gênero e consolidar uma perspectiva de cidadania plena, em que os direitos das mulheres se tornaram elementos estruturantes do sistema jurídico e político brasileiro. Assim, a atuação feminina

passou a ser reconhecida como essencial à consolidação de uma sociedade mais justa e democrática (Bandeira, 2014).

No contexto estadual, o Governo da Paraíba criou, em 2010, a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres, instituída pela Medida Provisória nº 149 e posteriormente convertida em lei pelo Decreto nº 9.077/2010. Essa iniciativa representou a expansão das políticas nacionais de igualdade para o âmbito local, buscando adequar as ações às especificidades regionais. De acordo com o portal oficial do Governo do Estado da Paraíba (2010), tal medida reforçou o compromisso com a implementação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres e ao combate às diversas formas de violência de gênero.

As conquistas alcançadas no campo jurídico e institucional refletem princípios amplamente consagrados em tratados e convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Tais instrumentos orientam as políticas públicas brasileiras no sentido de assegurar a igualdade de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Desse modo, as medidas adotadas consolidam um marco de responsabilidade estatal e social diante da persistência da violência contra a mulher (Piovesan, 2020).

É imprescindível que o enfrentamento desse fenômeno envolva toda a sociedade, uma vez que a erradicação da violência de gênero depende de uma ação coletiva e contínua. A integração entre poder público, organizações civis e comunidade é condição essencial para a construção de uma cultura de respeito e equidade. Nessa perspectiva, Dias (2019, p. 25) afirma:

> Poucos reconhecem que a violência contra a mulher não é uma responsabilidade exclusiva do agressor. A sociedade, ao perpetuar valores e comportamentos que legitimam a agressão, contribui para a manutenção desse ciclo. Assim, é essencial compreender que a responsabilidade por essa violência é coletiva.

A conscientização social sobre a corresponsabilidade no enfrentamento da violência de gênero constitui elemento central para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. A prevenção da violência doméstica depende de um compromisso ético e coletivo em repudiar práticas discriminatórias e combater estereótipos de gênero que perpetuam desigualdades (Bandeira, 2014). Nesse sentido, o papel da educação

e das políticas públicas é fundamental para construir uma cultura de equidade, capaz de promover transformações nas relações sociais e no modo como a sociedade lida com as diferentes manifestações da violência.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP, 2023), as agressões no âmbito doméstico seguem um padrão cíclico, denominado “ciclo da violência”. Esse processo se repete em três fases interligadas: aumento da tensão, explosão da violência e arrependimento, também conhecida como “fase da lua de mel”. Cada uma dessas etapas revela não apenas o comportamento do agressor, mas também os impactos emocionais e psicológicos sobre a vítima, que frequentemente se vê aprisionada em um ciclo de dependência e medo.

Na primeira fase, caracterizada pelo aumento da tensão, o agressor manifesta irritabilidade e hostilidade diante de situações cotidianas, recorrendo a ameaças, ofensas e humilhações (IMP, 2023). A vítima, por sua vez, tenta minimizar os conflitos e justificar o comportamento violento do parceiro, acreditando, muitas vezes, ser responsável pelas agressões. Essa tentativa de racionalizar a violência, segundo Saffioti (2004), resulta da interiorização de valores patriarcais que naturalizam o domínio masculino e colocam as mulheres em posição de subordinação emocional e psicológica.

A segunda fase do ciclo corresponde à explosão da violência, quando a tensão acumulada se materializa em agressões verbais, físicas, morais ou patrimoniais. Nesse estágio, a vítima vivencia um estado de paralisia, medo e impotência, reconhecendo o poder destrutivo de seu agressor (IMP, 2023). Conforme aponta Minayo (2006), a violência doméstica provoca danos profundos à saúde física e mental da mulher, podendo gerar distúrbios como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e sentimentos persistentes de culpa e inferioridade. A ausência de redes de apoio e a dependência econômica contribuem para a manutenção desse vínculo abusivo.

A terceira fase, conhecida como “lua de mel”, é marcada pelo arrependimento do agressor, que adota um comportamento afetuoso e promete mudanças, buscando restabelecer o controle emocional da relação (IMP, 2023). Essa conduta reforça o vínculo psicológico da vítima, que se sente confusa e, muitas vezes, acredita na possibilidade de transformação do parceiro. Para Bourdieu (2002), a dominação masculina se sustenta precisamente nesse ciclo de poder simbólico, no

qual a violência se mascara sob gestos de cuidado e amor, perpetuando-se como forma de controle sobre o corpo e a subjetividade feminina.

Muitas mulheres optam pelo silêncio diante das agressões por medo, vergonha ou por acreditarem que expor a violência representaria uma forma de deslealdade ao parceiro. Essa atitude é reforçada por um contexto cultural que valoriza a fidelidade e o recato como virtudes femininas, o que torna o enfrentamento da violência ainda mais desafiador. O agressor, por outro lado, constrói uma imagem pública de respeito e responsabilidade, o que dificulta o reconhecimento social do abuso e isola ainda mais a vítima (IMP, 2023).

O Instituto Maria da Penha alerta que a ruptura do ciclo da violência exige que a mulher não se cale e busque ajuda o quanto antes, pois o tempo entre as fases tende a diminuir e as agressões podem ocorrer de forma cada vez mais intensa e imprevisível (IMP, 2023). Estudos de Meneghel e Portella (2017) indicam que a reincidência da violência está associada à falta de suporte institucional e à ausência de medidas protetivas eficazes, demonstrando que o enfrentamento do problema requer uma rede articulada entre saúde, segurança e assistência social.

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), configuram instrumentos jurídicos essenciais para a proteção imediata das mulheres em situação de risco. Conforme explica Dias (2019), essas medidas buscam romper o ciclo da violência e assegurar a integridade física e psicológica da vítima, mediante a determinação judicial de afastamento do agressor, suspensão do porte de armas, proibição de contato e outras restrições. Trata-se de um mecanismo que traduz o compromisso estatal com a dignidade da mulher e com o direito fundamental à vida livre de violência.

No contexto paraibano, entre 2019 e setembro de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB, 2023) registrou a homologação de 30.367 medidas protetivas de urgência. O ano de 2022 apresentou o maior número de concessões, totalizando 7.299 medidas emitidas. Contudo, o mesmo período contabilizou 67 casos de feminicídio envolvendo mulheres que já estavam sob proteção judicial. Embora representem cerca de 0,22% das beneficiadas, esses números revelam a insuficiência de parte das ações de monitoramento e a necessidade de aprimorar o acompanhamento das vítimas.

Em contrapartida, o TJPB (2023) também registrou 1.110 casos de feminicídio de mulheres que não possuíam qualquer medida protetiva vigente. Esses dados evidenciam tanto a gravidade do problema quanto a importância da intervenção estatal preventiva. Conforme argumenta Souza (2020), as estatísticas oficiais de feminicídio representam apenas a face mais visível da violência de gênero, uma vez que inúmeras agressões permanecem ocultas pelo silêncio das vítimas e pela subnotificação nos sistemas públicos de registro.

A variável raça/cor das vítimas também revela a intersecção entre gênero e desigualdade racial. Entre 2019 e 2023, 113 mulheres autodeclararam-se negras, 819 brancas e 1.483 pardas, enquanto 1.546 não informaram sua etnia (TJPB, 2023). Tal disparidade indica a vulnerabilidade acentuada das mulheres negras e pardas, frequentemente situadas em contextos de maior precariedade socioeconômica. Para Carneiro (2011), o racismo estrutural agrava as formas de violência vivenciadas por mulheres racializadas, tornando imperativo o desenvolvimento de políticas públicas interseccionais que considerem as múltiplas dimensões da opressão.

O monitoramento da qualidade de vida das mulheres que sofreram violência doméstica constitui passo indispensável para a formulação de políticas públicas eficazes. Como defende Saffioti (2004), o enfrentamento da violência deve transcender o campo penal e incorporar medidas de caráter social, educacional e econômico, voltadas à autonomia das vítimas. O acompanhamento psicológico, o acesso ao trabalho e à moradia, bem como o fortalecimento das redes comunitárias, são instrumentos que contribuem para a ruptura definitiva com o ciclo da violência.

Dias (2019) argumenta que o imaginário patriarcal ainda associa masculinidade à força e dominação, negando aos homens a expressão de afetividade e empatia. Essa lógica reforça o entendimento de que o controle e a agressividade são atributos masculinos legítimos, perpetuando comportamentos violentos. Romper com essa mentalidade requer ações educativas que promovam uma nova concepção de gênero, na qual o respeito e a igualdade sejam valores aprendidos desde a infância.

A rede de apoio familiar e comunitária desempenha papel essencial nesse processo de reconstrução. Segundo Meneghel e Portella (2017), o apoio emocional e social aumenta as chances de que a mulher consiga romper com o agressor e buscar ajuda institucional. A atuação conjunta entre Estado e sociedade civil é, portanto,

indispensável para garantir proteção efetiva e evitar a revitimização das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser compreendida como um fenômeno multifacetado, que reflete desigualdades estruturais e históricas. O Estado, por meio de políticas públicas integradas, deve assegurar não apenas a punição dos agressores, mas também a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades. O fortalecimento das medidas protetivas, aliado à educação de gênero e ao combate ao racismo e à pobreza, constitui o caminho para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

4.2 PANORAMA DA INCIDÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA

O panorama da violência letal contra mulheres na Paraíba entre 2015 e 2023 evidencia transformações importantes nos padrões de criminalidade, com destaque para os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e os feminicídios. A série histórica apresentada na Figura 3 mostra uma tendência de queda gradual dos CVLI, que passaram de 113 casos em 2015 para 75 em 2023.

Entretanto, os feminicídios mantiveram um comportamento instável, atingindo o pico de 36 casos em 2019, caindo para 26 em 2022 e voltando a subir para 34 em 2023. Esse padrão demonstra que, embora o número geral de homicídios femininos tenha diminuído, a violência motivada por gênero permanece constante, evidenciando a dificuldade de romper com estruturas socioculturais que sustentam a desigualdade e o controle sobre o corpo e a vida das mulheres (SESDS-PB, 2023).

Figura 3. Séries Históricas dos Feminicídios e CVLI contra a Mulheres na Paraíba



Fonte: Anuário de Segurança Pública da Paraíba (SESDS-PB, 2023).

A atuação das forças de segurança pública tem contribuído para avanços no enfrentamento da violência letal. Em 2023, cerca de 79% dos CVLI contra mulheres foram elucidados, com 53% resultando em prisões, índice superior à média nacional (ELIP+, 2023).

Esses resultados refletem o fortalecimento institucional por meio de ações como o *Protocolo de Feminicídio* (Resolução SEMDH-PB nº 002/2021), a capacitação de agentes e a integração dos bancos de dados das polícias Civil e Militar. Apesar desses progressos, o aumento dos feminicídios no mesmo período demonstra que os mecanismos de repressão penal, embora necessários, são insuficientes sem políticas de prevenção e educação de gênero, especialmente nos territórios mais vulneráveis (SESDS-PB, 2023).

A Figura 4 apresenta o comparativo das taxas de CVLI e feminicídios por 100 mil mulheres nas Unidades Federativas brasileiras em 2022. A análise revela que o Nordeste ocupava posição crítica, com taxa de 4,9, superior à média nacional (4,0).

Já as taxas de feminicídio foram semelhantes entre as duas médias (1,38), ainda que alguns estados da região apresentassem índices significativamente mais altos. Essa disparidade reforça a influência de fatores regionais, como desigualdade social, precarização das políticas de proteção e carência de abrigos e redes de apoio (FBSP, 2023; SINESP, 2023).

Figura 4. Comparativo de Taxas de CVLI e Feminicídios de mulheres por Unidades Federativas no Brasil em 2022

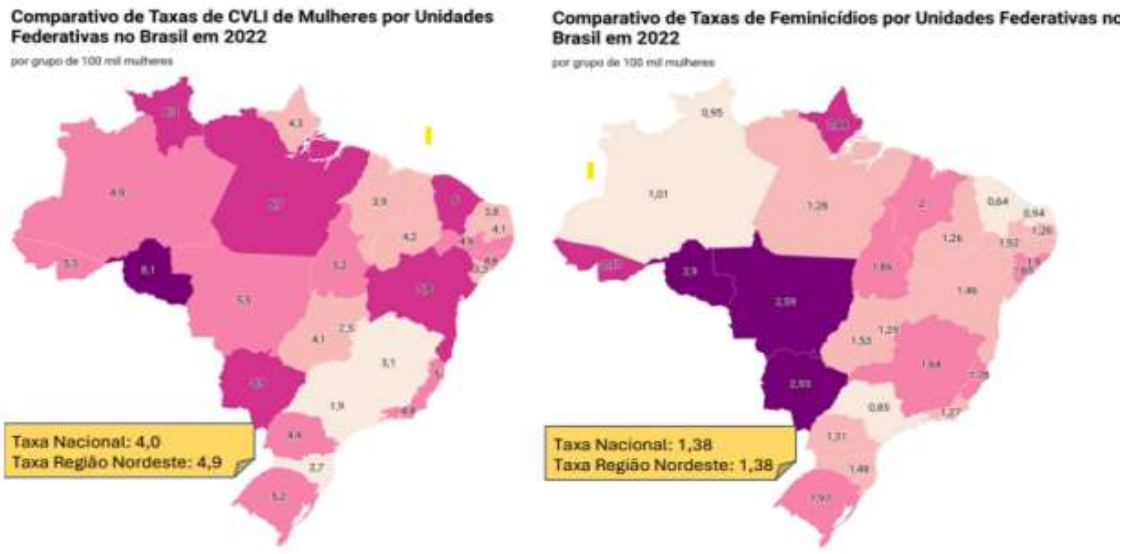

Fonte: Anuário de Segurança Pública da Paraíba (SESDS-PB, 2023)

Em 2021, a análise regional demonstrou que, embora algumas capitais nordestinas apresentassem discreta redução nos índices de feminicídio, o interior dos estados continuava a concentrar a maior parte dos casos letais. Essa disparidade evidencia as dificuldades de implementação uniforme das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, especialmente em locais com menor presença do Estado e carência de serviços especializados. A ausência de delegacias da mulher, casas-abrigo e equipes interdisciplinares de apoio limita a efetividade das medidas protetivas e perpetua a sensação de impunidade (IPEA, 2023; CNMP, 2022).

De modo mais amplo, a persistência desses números revela que o enfrentamento à violência contra a mulher depende de uma articulação entre diferentes esferas governamentais e da sociedade civil. O fortalecimento das redes de proteção, o treinamento contínuo de profissionais da segurança e da saúde, bem como o estímulo a campanhas educativas, são elementos essenciais para romper o ciclo da violência. Somente por meio de uma abordagem integrada e humanizada será possível transformar o cenário atual e garantir às mulheres o direito fundamental à vida e à dignidade (ONU Mulheres, 2022; FBSP, 2023).

Figura 5. Comparativo de Taxas de CVLI e Feminicídios de mulheres por Unidades Federativas no Brasil em 2023

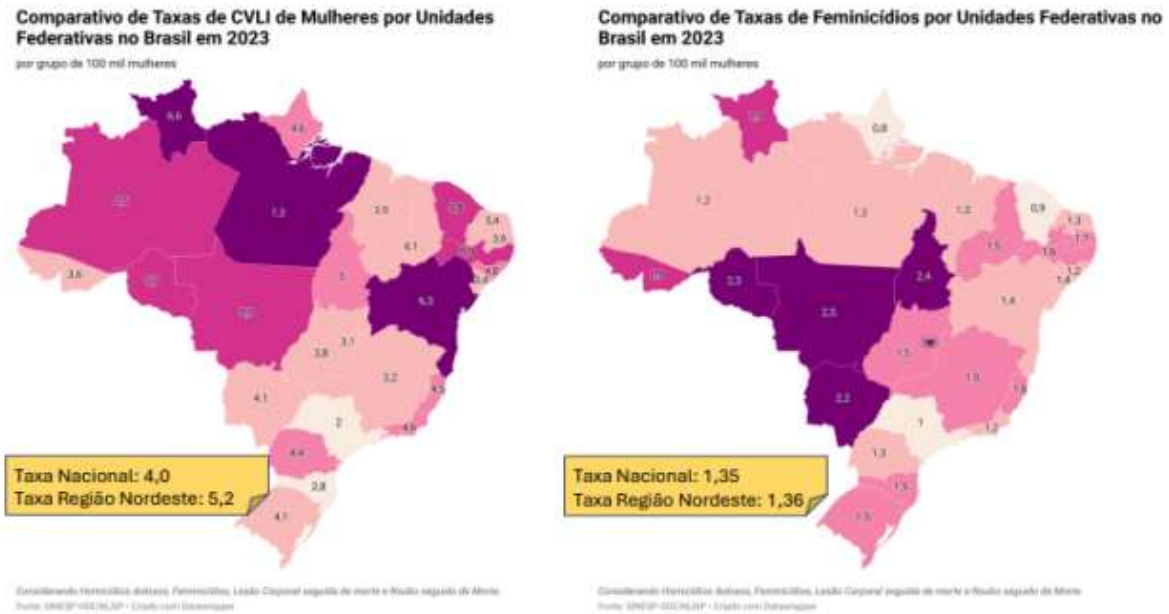

Fonte: Anuário de Segurança Pública da Paraíba (SESDS-PB, 2023)

Ao analisar a evolução dos dados, observa-se que a constância dos feminicídios ao longo dos meses reforça a natureza estrutural da violência de gênero, que se perpetua independentemente de fatores sazonais ou conjunturais. Essa constatação aponta para a necessidade de intervenções permanentes e não apenas reativas, voltadas à prevenção e à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. A imprevisibilidade dos casos também evidencia a urgência de ampliar os mecanismos de denúncia e de garantir que as medidas protetivas sejam efetivamente aplicadas em tempo hábil (FBSP, 2023; CNJ, 2023).

Além disso, o crescimento gradual observado em 2023 sugere que o isolamento social e as dificuldades econômicas podem ter intensificado os conflitos domésticos, agravando a exposição das mulheres à violência letal. Diante desse quadro, torna-se imprescindível o fortalecimento das políticas de acompanhamento psicológico, social e jurídico, aliadas a estratégias de conscientização comunitária. A prevenção do feminicídio exige não apenas o rigor penal, mas sobretudo uma cultura de respeito e igualdade que desnaturalize a violência e promova relações mais justas e seguras entre homens e mulheres (ONU Mulheres, 2023; SESDS-PB, 2023).

Figura 6. Série Histórica Mensal de Feminicídios na Paraíba em 2022 e 2023



Fonte: Anuário de Segurança Pública da Paraíba (SESDS-PB, 2023).

Outro aspecto relevante é o perfil etário das vítimas, apresentado na Figura 7. Em 2023, mulheres jovens, especialmente entre 21 e 25 anos, representaram 13% dos casos, enquanto aquelas com até 30 anos somaram 27%. Esses números revelam maior vulnerabilidade entre jovens adultas, muitas vezes em relacionamentos marcados por dependência afetiva e econômica. A presença de vítimas idosas (4% com mais de 60 anos) reforça que a violência de gênero não se limita a ciclos afetivos

recentes, mas pode persistir por décadas em relações abusivas e silenciosas (SESDS-PB, 2023; FBSP, 2023).

Figura 7. Faixa Etária das Vítimas de Feminicídio na Paraíba em 2023



Fonte: Anuário de Segurança Pública da Paraíba (SESDS-PB, 2023).

Como podemos observar de acordo com *Anuário de Segurança Pública da Paraíba* a análise do perfil dos agressores permite compreender com maior profundidade a dinâmica relacional da violência contra a mulher na Paraíba. Em 2023, 69% dos autores de feminicídios eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas, e 18% possuíam algum grau de parentesco, o que confirma o predomínio da violência doméstica e íntima como contexto central desses crimes.

A maioria dos agressores tinha entre 25 e 40 anos, faixa etária que coincide com a das vítimas, evidenciando uma relação entre juventude, masculinidade e poder. Quase metade dos acusados apresentava antecedentes criminais, o que reforça a urgência de políticas voltadas à reeducação e ao acompanhamento psicológico de homens envolvidos em situações de violência, como forma de romper ciclos de agressão e prevenir reincidências (SESDS-PB, 2023).

A distribuição geográfica dos feminicídios em 2023 indica concentração mais acentuada na Região Metropolitana de João Pessoa e no Agreste Paraibano, seguidos pelo Sertão e pelo Cariri. Essa configuração revela a influência de fatores socioeconômicos, densidade populacional e desigualdade no acesso a serviços de proteção e segurança (SESDS-PB, 2023).

Nas áreas urbanas, onde há maior presença institucional, as taxas de reincidência permanecem elevadas, possivelmente em razão da subnotificação de casos anteriores e da fragilidade na efetivação das medidas protetivas. O cenário aponta para a necessidade de políticas territoriais integradas, que considerem as especificidades locais e fortaleçam a rede de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade (SESDS-PB, 2023).

O conjunto dos dados analisados demonstra que a violência doméstica e o feminicídio na Paraíba configuram um fenômeno estrutural e persistente, que ultrapassa a dimensão criminal e reflete desigualdades históricas e culturais. A permanência dos índices, mesmo com avanços institucionais e normativos, revela que as ações estatais ainda não alcançam de forma plena as causas profundas do problema (FBSP, 2023).

O enfrentamento da violência de gênero exige a integração entre segurança pública, assistência social, saúde e educação, de modo que a responsabilização dos agressores seja acompanhada por medidas educativas e transformadoras, capazes de promover uma cultura de equidade e respeito (SESDS-PB, 2023).

Por fim, podemos salientar que a redução sustentável da violência letal contra mulheres no estado depende da consolidação de políticas que unam proteção, prevenção e reeducação. O fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a ampliação da rede de acolhimento e a formação continuada de profissionais da segurança e da assistência social são estratégias essenciais.

Programas voltados à reeducação de agressores e campanhas permanentes de conscientização também representam instrumentos importantes para romper padrões de dominação e promover mudanças culturais duradouras. O desafio contemporâneo reside não apenas em punir, mas em transformar as bases sociais que sustentam a violência de gênero, consolidando uma política pública comprometida com a prevenção e a justiça social.

4.3 EFETIVAÇÃO E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PARAÍBA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

As medidas protetivas representam instrumentos fundamentais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, sua aplicação nem sempre alcança os resultados esperados pelas vítimas, o que evidencia limitações práticas na efetividade dessas garantias legais. Em diversos casos, a morosidade dos trâmites processuais e a carência de estrutura institucional comprometem a resposta estatal e contribuem para a sensação de impunidade.

Segundo Douglas Phillips Freitas (2013, p. 227):

> Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao Judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não consegue suportar o volume de procedimentos e processos que a cada dia se avoluma nas delegacias e no Judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de suas cônjuges, companheiras e namoradas, pois, ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumprem.

Freitas (2013) ressalta que as medidas protetivas têm caráter emergencial e demandam respostas rápidas e firmes do Estado, uma vez que seu propósito central é interromper o ciclo de violência presente em muitos relacionamentos domésticos. A ineficácia desses mecanismos, contudo, não decorre apenas da atuação do Poder Judiciário. Diversos fatores contribuem para a permanência das agressões, entre eles o medo da vítima em denunciar, a dependência emocional ou financeira e a descrença na proteção estatal. Muitas mulheres acabam se omitindo por receio de represálias, o que permite a continuidade dos abusos. Ainda que as denúncias sejam formalizadas, as medidas concedidas, por vezes, mostram-se insuficientes para impedir novas violências.

Na análise de Amom Albernaz Pires (2011, p. 134):

> A teleologia eminentemente protetiva da Lei está, bem se vê, direta e intimamente ligada com o reconhecimento de que a mulher está em desigualdade de poder com o agressor em razão de ser mulher e, sendo assim, impõe-se a intervenção estatal por meio de mecanismos como os das medidas protetivas, à semelhança de outros grupos vulneráveis que também têm legislações que preveem medidas de proteção.

Na Paraíba, a fiscalização e o acompanhamento das medidas protetivas ocorrem de forma integrada entre o Poder Judiciário e as instituições de segurança pública. De acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB, 2023), essa atuação se materializa por meio de programas como a Patrulha Maria da Penha e a Ronda Maria da Penha, que asseguram o monitoramento e o acolhimento das vítimas.

Essas iniciativas contam com a colaboração da Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal e do Centro de Monitoramento Eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente quando há imposição de medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica e a proibição de aproximação (TJPB, 2023).

O programa Patrulha Maria da Penha, instituído pelo Governo do Estado, oferece suporte jurídico, psicológico e social às mulheres que solicitaram ou receberam medidas protetivas. Após a concessão judicial, o acompanhamento é contínuo, com visitas regulares e monitoramento dos endereços das vítimas, garantindo atendimento ininterrupto e resposta imediata a eventuais descumprimentos. Esse mecanismo visa criar uma rede de proteção efetiva, capaz de assegurar às mulheres a confiança necessária para denunciar e romper com o ciclo de violência (TJPB, 2023).

Em João Pessoa, destaca-se o programa Ronda Maria da Penha, regulamentado pela Lei Ordinária nº 13.772/2019, que dispõe:

> Fica instituído o Programa Ronda Maria da Penha, voltado ao acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de João Pessoa, amparadas por Medidas Protetivas de Urgência, por meio de atuação preventiva e comunitária da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPPM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB, através da Guarda Civil Municipal e em parceria com as instituições que compõem a Câmara Técnica de Monitoramento do Pacto pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (João Pessoa, 2019).

Menezes (2019, p. 44–45) complementa:

> Ronda Maria da Penha é parte integrante da Coordenação de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Prefeitura de João Pessoa e tem por finalidade garantir o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por meio do monitoramento policial das vítimas que solicitam ou já possuem medidas protetivas deferidas, além de encaminhar mulheres em situação de violência a programas de assistência psicológica, social e jurídica.

Além desses programas, o Centro de Monitoração Eletrônica atua nos casos em que há determinação judicial de afastamento do agressor, instalando dispositivos de rastreamento no acusado. A área de exclusão é definida a partir do endereço da vítima e, em caso de violação, o Juízo é notificado imediatamente para adoção das medidas cabíveis, ampliando o controle sobre o cumprimento das decisões judiciais (TJPB, 2023).

O Tribunal de Justiça da Paraíba (2023) também ressalta que os processos relativos às medidas protetivas contam com a participação obrigatória do Ministério Público, responsável por fiscalizar a aplicação da lei e exercer o controle externo da

atividade policial. O órgão deve ser informado sobre todas as decisões relacionadas à concessão, indeferimento, revogação ou descumprimento das medidas, garantindo a devida responsabilização dos agressores. Assim, o êxito dessas ações depende da capacidade do Estado em promover uma atuação articulada e sensível às necessidades das mulheres, comprometida com a efetividade das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

A análise dos anos de 2018 a 2023 evidencia que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno persistente, que exige ações contínuas e integradas. Nesse contexto, o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH/PB), implementou políticas voltadas à proteção das mulheres e à promoção da igualdade de gênero.

Embora não tenham sido criadas iniciativas específicas durante o período pandêmico, as ações existentes foram adaptadas para manter a efetividade da proteção às vítimas, utilizando programas já consolidados e tecnologias de monitoramento (SEMDH, 2018; TJPB, 2023).

Em 2018, destacou-se a Semana da Justiça pela Paz em Casa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e regulamentada na Paraíba pela Portaria nº 15/2017 do TJPB, com o objetivo de agilizar processos de violência doméstica e feminicídio. Durante as edições anuais, foram realizadas campanhas de conscientização, mutirões de julgamento e atendimento especializado às vítimas, garantindo prioridade aos processos de violência de gênero (CNJ, 2018; TJPB, 2017).

Outro marco institucional é o Protocolo de Feminicídio da Paraíba, aprovado oficialmente em 2021, mas elaborado a partir de bases criadas por um Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e secretarias estaduais. O documento estabelece diretrizes para prevenção, investigação e julgamento de mortes violentas de mulheres, promovendo uma abordagem que integra perspectiva de gênero em todas as etapas do processo (Paraíba, 2021).

Conforme dispõe o Decreto nº 41.071/2021 (Paraíba, 2021):

> As ações de enfrentamento à violência contra a mulher deverão assegurar a transversalidade de gênero, a integração entre órgãos públicos e a capacitação contínua dos agentes envolvidos na rede de proteção.

A utilização de ferramentas digitais também ganhou relevância, como o aplicativo SOS Mulher, integrante do programa *Mulher Protegida*, que permite às vítimas acionar rapidamente os órgãos de proteção. Esse mecanismo, intensificado durante a pandemia, reforçou o acesso às medidas protetivas e ao suporte jurídico e psicológico, ainda que a exclusão digital limite seu alcance (TJPB, 2023).

Campanhas educativas complementam essas medidas, como as realizadas em João Pessoa durante o Dia Internacional da Mulher (8 de março de 2024), promovendo rodas de conversa, atendimento psicossocial e jurídico e divulgação dos serviços públicos disponíveis, fortalecendo a conscientização social.

Portanto, os mecanismos criados no período analisado representam avanços significativos no enfrentamento à violência de gênero na Paraíba. Ainda assim, os indicadores de feminicídio e violência doméstica revelam que os desafios persistem, sendo imprescindível manter políticas contínuas, integradas e sensíveis às especificidades regionais, com foco na proteção, empoderamento e autonomia das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a eficácia da medida protetiva de afastamento do agressor, prevista na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, analisando sua aplicação prática e os desafios enfrentados para a efetivação da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. O estudo mostrou-se relevante diante da necessidade de compreender as limitações estruturais e sociais que ainda dificultam o pleno cumprimento das medidas protetivas, especialmente em um contexto marcado por desigualdades de gênero e fragilidades institucionais.

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que, embora a Lei Maria da Penha represente um dos maiores avanços legislativos no combate à violência doméstica, sua efetividade ainda é comprometida por diversos fatores. Entre eles, destacam-se a morosidade judicial, a carência de mecanismos adequados de fiscalização e a ausência de estrutura suficiente nos órgãos de proteção e atendimento às mulheres. Esses entraves acabam por enfraquecer o objetivo principal da lei, que é garantir a integridade física e psicológica da vítima e impedir a reincidência das agressões.

No que diz respeito ao objetivo geral, podemos verificar que a medida protetiva de afastamento do agressor é, em essência, um instrumento eficaz no papel, mas que depende de uma atuação conjunta e eficiente do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública e das redes de apoio social para alcançar resultados concretos. A pesquisa também demonstrou que fatores como a dependência econômica, o medo da exposição pública e a falta de apoio familiar contribuem para a manutenção da situação de violência e dificultam o cumprimento efetivo das medidas protetivas.

Com relação às hipóteses levantadas, foi observado que, embora o Brasil possua uma legislação robusta voltada à proteção da mulher, sua aplicação prática ainda carece de efetividade. Constatou-se que o problema não está na falta de leis, mas na dificuldade do Estado em garantir sua execução de forma célere e segura. Assim, podemos reafirmar que o fortalecimento das políticas públicas de acolhimento, a capacitação dos profissionais envolvidos e a ampliação da rede de fiscalização são medidas indispensáveis para assegurar o cumprimento das ordens judiciais e reduzir os índices de reincidência da violência doméstica.

Considerando o problema central desta pesquisa, se a medida protetiva de afastamento do agressor tem sido eficaz na proteção da mulher vítima de violência doméstica, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos adequados, sua efetividade depende de uma atuação integrada entre o Estado e a sociedade. Ainda há uma lacuna entre o texto legal e a realidade prática, marcada pela insuficiência de estrutura e pela fragilidade na execução das medidas.

Como proposta para a melhoria da efetividade dessas medidas, sugere-se o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, com maior investimento em fiscalização eletrônica, monitoramento contínuo do cumprimento das ordens judiciais e ampliação de centros de atendimento e acolhimento. Além disso, é essencial investir em campanhas de conscientização e educação social que promovam a igualdade de gênero e incentivem a denúncia de casos de violência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre de qualquer forma de opressão.

Por fim, se conclui que a medida protetiva de afastamento do agressor constitui um instrumento essencial dentro do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, mas que sua eficácia plena só será alcançada quando o Estado assegurar, de fato, o funcionamento eficiente dos mecanismos de proteção, garantindo à mulher o direito fundamental de viver com dignidade, segurança e liberdade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, C. E. R. do. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). **Consultor Jurídico**, 06 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos--descumprir-medidas-protetivas-agora-crime. Acesso em: 25 maio 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14ª edição. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado, Brasília**, v. 29, n. 2, p. 449–469, maio/ago. 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200010. Acesso em: 6 out. 2025.

BARROSO, L. R. A falha na fiscalização das medidas protetivas de urgência. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2025.

BELISARIO, C. Feminicídio: uma análise crítica da efetividade das medidas protetivas. **Revista Fórum de Direitos Humanos e Fundamentais**, 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/feminicidio-uma-analise-critica-da-efetividade-das-medidas-protetivas/. Acesso em: 11 ago. 2025.

BESSA, C. R. S. Violência contra a mulher: 18 anos da Lei Maria da Penha e seus avanços diante da realidade brasileira. **Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná**, 2024. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2024/08/29/artigo-violencia-contra-a-mulher-18-anos-da-lei-maria-da-penha-e-seus-avancos-diante-da-realidade-brasileira-por-caroline-ribeiro-souto-bessa/. Acesso em: 20 ago. 2025.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha comentada: Lei n.º 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Painel Violência contra a Mulher**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre medidas protetivas de urgência no Brasil: relatórios e dados estatísticos**. Brasília, DF: CNJ, 2022–2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre medidas protetivas de urgência e dá outras providências. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, 9 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Programa Justiça 4.0: **Painel Violência contra a Mulher**. Brasília: CNJ/PNUD, 2025.

CAMPOS, A. F. S; SOTERO, A. P. S. The applicability and effectiveness of emergency protective measures in the Maria da Penha Law. **Revista Científica O Saber**, v. 2, n. 3, p. 10-20, 2022. Disponível em: https://www.revistacientificaosaber.com.br/en/artigos/the-applicability-and-effectiveness-of-emergency-protective-measures-in-the-maria-da-penha-law. Acesso em: 17 ago. 2025.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios e estatísticas sobre feminicídio e violência doméstica**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 7 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana da Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 7 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Relatório Nacional de Atuação do Ministério Público na Fiscalização das Medidas Protetivas**. Brasília, 2022.

CUNHA, R. S; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024.

ELIP+. **Relatório de Indicadores de Segurança Pública**. Brasília, 2023.

FEITOSA, D. J. M.; CAJU, O. de O. Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no Judiciário mossoroense no ano de 2016. In: ALVES, C.; MARQUES, D. de O. (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 147-184.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FREITAS, D. P. **Para além da medida protetiva**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Para%20al%C3%A9m%20da%20medida%20protetiva%2026_03_2012.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

GARCEZ, W. Comentários sobre a Lei 13.641/18: a criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243. Acesso em: 25 maio 2023.

GOMES, L. F; MACIEL, S. **Medidas protetivas e a efetividade da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres**. João Pessoa, 2010. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2023**. Brasília: Ipea, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da violência doméstica: fases e consequências**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 13 set. 2025.

JOÃO PESSOA (Município). **Lei Ordinária nº 13.772, de 10 de dezembro de 2019**. Institui o Programa Ronda Maria da Penha. João Pessoa: Prefeitura Municipal, 2019.

LIMA, A. C; BIANCHINI, A. **Violência de gênero e direito penal contemporâneo**: perspectivas críticas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

LIMA, M; FERREIRA, P. Desigualdade econômica e violência doméstica: desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito e Política Social**, v. 10, n. 2, p. 25-35, 2023.

LOTURCO, Claudia. Eficácia da medida protetiva no âmbito da violência doméstica. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/102203/eficacia-da-medida-protetiva-no-ambito-da-violencia-domestica. Acesso em: 07 ago. 2025..

MARQUES, M. L. T. O; SILVA, G. S. P. A proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro: reflexões sobre medidas protetivas de urgência sob a ótica dos direitos humanos e do direito constitucional brasileiro. **Revista RECIMA21**, v. 5, n. 3, p. 98-115, 2023. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/3016. Acesso em: 15 set. 2025.

MARQUES, M. R. F. A. **Violência doméstica contra a mulher: um desafio interdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MENEGHEL, S. N; PORTELLA, A. P. Feminicídios no Brasil: um panorama da violência letal contra as mulheres. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 1–15, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00174815. Acesso em: 18 set. 2025.

MENEZES, M. R. **Ronda Maria da Penha: políticas públicas e enfrentamento à violência de gênero**. João Pessoa, 2019.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

NORAT, A. B; ALMEIDA, S. S. de; BERNARDO, A. M. C. S. O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 10, n. 1, p. 240-253, jan. 2023.

OLIVEIRA, A. E. C. de. “Novas” medidas protetivas que obrigam homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 9, n. 2, p. 1-18, 2022.

OLIVEIRA, M. C; PEREIRA, A. L. Barreiras sociais à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 25-40, 2022.

ONU MULHERES. **Relatório anual sobre feminicídios e políticas de prevenção**. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2023.

ONU MULHERES. **Relatório sobre o estado da violência de gênero no Brasil e América Latina**. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2022.

PARAÍBA (Estado). **Decreto nº 41.071, de 29 de setembro de 2021**. Aprova o Protocolo de Feminicídio do Estado da Paraíba. João Pessoa: Governo do Estado, 2021.

PEREIRA, M. D; TAPOROSKY FILHO, P. S. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: considerações sobre a Lei n.º 14.550/23 e seus reflexos na Lei Maria da Penha. **Revista de Direito e Cidadania – UNICNEC**, v. 25, n. 2, p. 110-127, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5025. Acesso em: 22 set. 2025.

PINHEIRO, M. T. S. Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60352/do-descumprimento-de-medida-protetiva. Acesso em: 23 maio 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIRES, A. A. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

POSSEBON, L. G. A atipicidade criminal da desobediência às medidas protetivas da Lei Maria da Penha: proteção sem punição gratuita. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 18, p. 75-101, 2017.

POSSEBON, R. C. A efetividade da Lei Maria da Penha frente ao descumprimento das medidas protetivas. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 48, p. 85-102, 2017.

ROSA, A. M; SILVA, J; SOUZA, C. A rede de proteção à mulher em situação de violência: desafios e perspectivas. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 22, n. 2, p. 455-472, 2018.

ROSA, D. O. A; RAMOS, R. C. S; GOMES, T. M. V; MELO, E. M. de; MELO, V. H. Violência provocada pelo parceiro íntimo entre usuárias da Atenção Primária à Saúde: prevalência e fatores associados. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, esp. 4, p. 67-80, dez. 2018.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, A. C; OLIVEIRA, B. A efetividade das medidas protetivas e o papel das políticas públicas de apoio à mulher. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 6, n. 1, p. 30-42, 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA (SEMDH-PB). **Relatório de Ações de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. João Pessoa: SEMDH, 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA (SESDS-PB). **Anuário de Segurança Pública da Paraíba 2023**. João Pessoa: SESDS-PB, 2023.

SENADO FEDERAL. Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência. **Agência Senado**, Brasília, 01 dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia. Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA, A. P; SILVA, J. R. O desafio da fiscalização das medidas protetivas de urgência: uma análise crítica. **Revista de Direito e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 99-118, 2020.

SILVA, C. M. da; SILVA, F. G. Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020.

SILVA, F. C. Violência doméstica e desigualdade econômica: desafios na aplicação das medidas protetivas. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 5, n. 2, p. 15-27, 2023.

SILVA, P. V; JORGE, T. A. Análise de conteúdo por meio de nuvem de palavras de postagens em comunidades virtuais: novas perspectivas e resultados preliminares.

In: COSTA, A. P; OLIVEIRA, C; SYNTHIA, E; RIBEIRO, J; PRESADO, H; BAIXINHO, C. (org.). **Atas do 8º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa: Investigação Qualitativa em Saúde**. Aveiro: Ludomedia, 2019. p. 41-48.

SILVA, R; JORGE, F. Novas metodologias de análise de dados no enfrentamento à violência doméstica. **Revista Eletrônica de Direito e Tecnologia**, Recife, v. 3, n. 2, p. 211-230, 2019.

SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SINESP). **Relatório Estatístico de Feminicídios 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

SOUZA, J. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2020.

TENÓRIO, M. D. L; PAIVA, A. L. P. M. A definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06 como pressuposto para definição do procedimento aplicável à espécie. **Revista Eletrônica da ESMAL**, Maceió, v. 17, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/231. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). **Relatório Anual de Medidas Protetivas e Programas de Acompanhamento às Vítimas.** João Pessoa: TJPB, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB). **Relatório de medidas protetivas de urgência (2019–2023)**. João Pessoa: TJPB, 2023. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br. Acesso em: 01 out. 2025.

VIEIRA, A. L; ARAÚJO, A. F. S. As medidas protetivas de urgência com o advento da Lei n.º 13.827/2019: uma análise da possível violação ao princípio da reserva de jurisdição desde a Lei n.º 11.340/2006. **Revista SUSP de Segurança Pública**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 55-74, 2023. Disponível em: https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/359 Acesso em: 15 set. 2025.

VIEIRA, J. R. N; CURY, L. Medidas protetivas e atuação interinstitucional: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 24, p. 55-72, 2022.

XAVIER, L. S.; BARBOSA, I. A. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 4, 2020.